

ARIANE MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA

O SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO: CONFIGURAÇÕES HISTÓRICAS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

ARIANE MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA

O SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO: CONFIGURAÇÕES HISTÓRICAS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pela Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Bezerra de Araújo

Catalogação na fonte Universidade Federal de Alagoas **Biblioteca Central**

Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos - CRB-4 - 2062

O48sOliveira, Ariane Monique Pimentel de.

> O sistema brasileiro de adoção : configurações históricas e perspectivas contemporâneas / Ariane Monique Pimentel de Oliveira. - 2023.

Orientador: Lucas Bezerra de Araújo.

Monografía (Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social) -Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 75-82.

1. Adoção. 2. Família. 3. Adoção - Legislação. I. Título.

CDU: 347.633



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL COORDENAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Folha de Aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas /UFAL

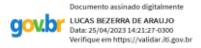


DISCENTE: ARIANE MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em 24/04/2023

Título: O SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO: configurações históricas e perspectivas contemporâneas

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Dr. Lucas Bezerra de Araújo (ORIENTADOR)



Profa. Dra. Andrea Pacheco de Mesquita



Profa. Dra. Viviane Isabela Rodrigues

Dedico este trabalho à minha tia Luiza Fernandes Pimentel, que não está mais fisicamente entre nós. Ela me e me proporcionou tudo o que estava ao seu alcance. Nunca mediu esforços para investir em minha educação. A ela toda minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele eu não estaria aqui.
À minha mãe, Mônica Valéria Pimentel, por nunca ter desacreditado de mim.
À minha avó Maria de Fátima, por nunca ter soltado a minha mão.
Ao meu irmão Alysson Morais, por sempre ter me incentivado a ingressar em uma universidade.

Aos meus filhos: Ryan, Maria e Maitê, pois tudo o que faço é por vocês e para vocês.

Aos meus grandes amigos da graduação: Achilley, Brenna Alexia, Laura Cassiano, Mariana Alves, Jhully Grabrielle e Salles Vasconcelos, pois foram essenciais em minha jornada acadêmica.

Ao orientador Lucas Bezerra por sua compreensão e dedicação nos últimos meses.

E por fim, à Universidade Federal de Alagoas e ao seu corpo docente que sempre se mostrou comprometido com a qualidade do ensino.

RESUMO

Este trabalho analisa as configurações históricas e as tendências contemporâneas que constituem o sistema brasileiro de adoção. Seu objetivo geral consiste em investigar os processos sociais que explicam, particularmente, as transformações no arcabouço normativolegal e na arquitetura institucional relativa à adoção. Para tanto, parte-se de uma interpretação que articula Estado e Sociedade. Neste âmbito, a noção de família comparece no desenvolvimento da argumentação em face das requisições postas pelo objeto investigado. Em atenção aos objetivos propostos, persegue-se o seguinte problema de pesquisa: quais as configurações históricas e perspectivas contemporâneas do sistema brasileiro de adoção? A fim de responder tal questão foi utilizada uma metodologia de abordagem qualitativa. No âmbito da pesquisa bibliográfica, fez-se uma revisão da literatura especializada. Já a análise documental, de natureza exploratória, incluiu a consulta a portais eletrônicos e bancos de dados de órgãos oficiais. Diante do exposto na pesquisa, conclui-se que ainda existem questões com a legislação de adoção do Brasil que precisam ser melhor pesquisadas. Questões como a burocracia em torno da perda de poder da família, a adoção de minorias invisibilizadas, a duração do período de espera e a exigência de audiências judiciais são apenas algumas das questões que continuam a tornar o processo de adoção controverso. Mesmo com prazo definido, a análise dos processos de adoção ainda impõe aos juízes um ônus que o judiciário não está apto a dar conta. Com isso, acredita-se que os estudos em andamento, voltados para a compreensão do contexto histórico e social da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, permitirão compreender tudo o que se relaciona à adoção no plano sociojurídico, em especial a responsabilidade dos adultos envolvidos na adoção com vistas à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na legislação vigente.

Palavras-chave: Adoção; Família; Adotando; Adotante. Legislação.

ABSTRACT

This work analyzes the historical configurations and contemporary trends that constitute the Brazilian adoption system. Its general objective is to investigate the social processes that explain, in particular, the transformations in the normative-legal framework and in the institutional architecture related to adoption. Therefore, it starts from an interpretation that articulates State and Society. In this context, the notion of family appears in the development of the argument in view of the requests posed by the investigated object. Supported and attentive to the proposed objectives, it was necessary to present the following question: 'What are the historical configurations and contemporary perspectives of the Brazilian adoption system?'. In order to answer this question, a qualitative methodology was used in an academic literature review and documental analysis of an exploratory nature, with sources including general websites and articles that discuss the subject, but mainly from the legal sphere on the adoption law outlined in the Statute of Children and Adolescents (ECA). In view of what was exposed in the research, it is concluded that there are still issues with the adoption legislation in Brazil that need to be better researched. Issues such as the bureaucracy surrounding family disempowerment, the adoption of invisible minorities, the length of the waiting period, and the requirement for court hearings are just a few of the issues that continue to make the adoption process controversial. Even with a defined deadline, the analysis of adoption processes still imposes on judges a burden that the judiciary is not able to handle. With this, it is believed that the ongoing studies aimed at understanding the historical and social context of adoption in the Brazilian legal system will allow understanding everything related to adoption in the social and legal sphere, in particular the responsibility of the adults involved in the adoption with a view to guaranteeing the rights of children and adolescents provided for in current legislation.

Keywords: Adoption; Family; Adopting; Adopter. Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ALB Assessoria Legislativa Brasileira
- CCJ Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
- CNJ Conselho Nacional de Justiça
- CF Constituição Federal
- ECA Estatuto da Criança e do Adolescente
- FCBIA Fundação Centro Brasileira para a Infância e a Adolescência
- FUNABEM Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
- IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- LOAS Lei Orgânica da Assistência Social
- ONU Organização das Nações Unidas
- Rede SAC Rede de Serviços de Ação Contínua
- SEDH Secretaria Especial de Direitos Humanos
- SAM Serviço de Assistência ao Menor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – ADOÇÃO: CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRIO	CA13
1.1. Família: Conceito e Desenvolvimento Histórico	13
1.2 Adoção: Conceito e Contextualização Histórica	19
1.3 A Adoção no Brasil	22
1.4 Aspectos Legais da Adoção: Da Constituição Federal aos Dias Atuais	26
CAPÍTULO II – A REALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO BRASIL	33
2.1 As Raízes Históricas da Infância no Brasil	34
2.2 Os sistemas de Proteção da Infância e da Adolescência: da Roda dos Expostos ao ECA.	40
CAPÍTULO III – AS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL	53
3.1 Modalidades de Adoção	54
3.1.1 Adoção Unilateral	55
3.1.2 Adoção Bilateral	56
3.1.3 Adoção Póstuma	57
3.1.4 Adoção por tutor ou curador	58
3.1.5 Adoção Internacional	58
3.1.6 Adoção Tardia	59
3.2 Processos de adoção e seus trâmites	61
3.3 O Desejo dos adotantes e o perfil dos adotados	65
3.4 A Desistência da Adoção e Suas Consequências	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Visto em retrospecto, os espaços considerados infanto-juvenis nem sempre foram claramente definidos, pois não havia o mesmo nível de preocupação e cuidado com a criança e com o adolescente hoje em voga no debate político internacional.

No Brasil, as primeiras normativas voltadas à criança e ao adolescente só começaram a vigorar no século XX. A primeira lei voltada a esse segmento foi o Código de Menores, Lei nº 6.697/1979, que tinha como objetivo, de modo geral, "zelar" pelo menor de 18 anos que se encontrasse em "situação irregular" (GRANATO, 2006, p.7), incluindo em seu arcabouço uma visão punitiva e articulada à criminalização da "questão social" no contexto da República Velha (1889-1930).

Décadas depois, em face da pressão da sociedade civil organizada em torno desse público, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) serviu de base para a chamada Doutrina da Proteção Integral, cujo foco está delineado no artigo 227 e reiterado no artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990).

Nessa trajetória, são inegáveis (e significativas) as mudanças políticas e normativolegais, a partir do ECA, no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Observa-se, do ponto de vista legal, uma ruptura com os fundamentos do Código de Menores, tornando-os sujeitos de direitos. Dentre esses direitos, destaca-se a convivência familiar e comunitária protegida pelo ECA e pelo artigo 227 da CF/88. De acordo com o artigo 19 do ECA, "toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado por sua família e, na ausência desta, por família substituta".

Quando a família viola os direitos da criança ou do adolescente, ao invés de protegêlos, uma das medidas previstas no ECA (artigo 101) para coibir a violência e a negligência contra eles é o acolhimento em instituição.

O acolhimento institucional deve ser uma medida excepcional e provisória e o ECA determina que se assegure a "preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem" (artigos 92 e 100). Nesse cenário, a lei determina que a colocação na família substituta seja feita de forma definitiva por adoção ou temporariamente por meio de tutela ou guarda (arts. 28 a 52 do ECA), sempre por decisão judicial.

Mesmo com os avanços nos marcos normativos e regulatórios brasileiros acerca da adoção, as estatísticas apontam uma divergência gritante entre os pretendentes a adotantes e adotandos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, existem atualmente 33.231 pretendentes a adotantes cadastrados e 4.345 crianças e adolescentes aptas a serem adotados (BRASIL, 2023).

Diante disso, considerando que a prática da adoção é um elemento significativo na história, o presente estudo tem por tema a adoção. Seu objetivo consiste *investigar os processos sociais que explicam, particularmente, as transformações no arcabouço normativo-legal e na arquitetura institucional relativa à adoção.* Além disso, pretende-se compreender o conceito e a contextualização histórica da adoção; apresentar a evolução histórica do atendimento infanto-juvenil no Brasil; e identificar as modalidades de adoção.

Respaldada e atenta a estes objetivos, se fez necessário apresentar o seguinte questionamento: *Quais as configurações históricas e perspectivas contemporâneas do sistema brasileiro de adoção?* A fim de responder tal questão foi utilizada uma metodologia qualitativa em uma revisão de literatura acadêmica e análise documental de natureza exploratória, com fontes incluindo sítios eletrônicos e artigos que discutem o assunto, mas principalmente da esfera jurídica sobre a lei de adoção delineada no ECA. A metodologia deste estudo foi dividida em três etapas: 1) realização de levantamento e revisão da literatura; 2) leitura, reflexão e sistematização de apontamentos sobre o assunto abordado; e 3) síntese da temática em questão.

A estrutura de exposição organiza-se em três capítulos.

No primeiro capítulo, são apresentados o conceito e os aspectos históricos de família, bem como o conceito e a contextualização histórica da adoção e os aspectos legais da adoção no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal até os dias atuais.

No segundo capítulo, é realizada uma discussão acerca da evolução histórica do atendimento infanto-juvenil no Brasil e da história da institucionalização desses indivíduos.

No terceiro e último capítulo, são apresentadas as modalidades ou tipos de adoção existentes no Brasil, os requisitos exigidos para que a adoção se efetive e os efeitos provocados nas crianças e nos adolescentes que passam, particularmente, pelo processo da adoção tardia e da desistência de adoção.

Assim, as reflexões aqui apresentadas destinam-se a quem deseja compreender os processos sociais que explicam as mudanças no quadro normativo-legal e na arquitetura institucional relativas à adoção, em particular.

A relevância do tema manifesta-se nos planos acadêmico e social. Como demonstraremos, o quadro contemporâneo da adoção no Brasil é portador de problemáticas internamente articuladas à "questão social" e suas expressões, o que se reflete sobremodo nos

tensionamentos que informam o ambiente sociojurídico. Ademais, a atualidade da temática justifica-se em razão da conjuntura que vivenciamos nos últimos anos, período em que a ascensão do neofascismo no Brasil, através de seu governo (do ex-presidente Jair Bolsonaro), disputou fortemente o conceito de família na sociedade, imprimindo-lhe um viés ultraconservador e fundamentalista, típicos de uma plataforma de extrema-direita.

Dentro de nossas limitações, privilegiamos a interlocução com a literatura de nossa área de formação, o Serviço Social, a partir da qual mobilizamos as categorias de análise que foram centrais à construção da problemática de nossa pesquisa: Estado e Sociedade; Questão Social; Política Social; Direitos Sociais etc.

Trata-se, portanto, de um esforço de síntese que se propõe compatível às exigências de um trabalho de conclusão de curso de graduação.

CAPÍTULO I – ADOÇÃO: CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A adoção corresponde a uma ação-legal, de conteúdo afetivo, pela qual uma pessoa aceita e acolhe outra, estabelecendo uma relação de parentesco civil entre elas (MELLO, 2022). Para Venosa (2020), a adoção contemporânea é um ato jurídico que estabelece a maternidade/paternidade e permite que uma pessoa adquira a condição de filho sem vínculo biológico (VENOSA, 2020).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 39, "a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, [...]". Assim, entende-se que esta medida é excepcional porque só ocorre quando falham todos os recursos técnicos destinados a salvaguardar o interesse da criança ou adolescente em garantir o seu lugar junto a seus genitores, criando um elevado risco de negligência no âmbito familiar. Portanto, haverá decisão judicial neste caso para afastar a criança ou adolescente de sua família. É também uma medida irrevogável, pois, uma vez que a criança ou adolescente faça parte de uma família e haja interesse mútuo em promover a adoção, o tribunal decidirá pelo cancelamento do registro original e criará um novo com o nome da nova família (Art 47, §3°, 4°, 5° e 6° - ECA, 1990).

Junto com essas qualidades, é importante entender que todo processo de adoção envolve principalmente a afetividade porque quase sempre parte de um desejo de filiar, de ser mãe ou pai, de constituir família, de deixar um legado social, de realizar uma representação de completude que é frequentemente motivado pelo mito do amor materno e do romance familiar (PEREIRA, 2020). Desse modo, o presente capítulo se insere nesse contexto apresentando o conceito e os aspectos históricos de família, bem como o conceito e a contextualização histórica da adoção.

1.1. Família: Conceito e Desenvolvimento Histórico

Uma família pode ser pensada, regra geral, como uma unidade social na qual seus membros compõem laços afetivos e/ou cooperativos. Na visão de um analista, "o estudo [da] família deve começar por algumas noções de caráter sociológico, pois neste ramo do direito civil, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos conteúdos sociais" (DANTAS, 1991, p. 3).

De acordo com Araújo (2019), a família se originou há cerca de 4.600 anos. O termo deriva da palavra latina *famulus*, que significa "escravo doméstico", foi cunhado na Roma

Antiga para servir de base para a designação de grupos sociais sujeitos à escravidão agrícola (ARAÚJO, 2019).

Por meio da análise da palavra "família" é possível encontrar os mais diversos significados e conceitos. Existe uma definição de casamento no Código Civil (CC), mas não uma noção ou definição de família. Para Diniz (2014), o CC e a Lei da União Estável, que regem o terceiro do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, reconheceram a comunidade monoparental, constituída por qualquer genitor e seus filhos, independentemente da existência de quaisquer laços conjugais anteriores que possam ter existido, como família e como entidade.

Dentro do conceito de família, é possível mencionar que esta pode ser um grupo social ou um grupo doméstico ligado pela ancestralidade que influenciaria e seria influenciado por outras pessoas ou grupos, de forma quase confusa, pois sempre haveria algum grau de autoridade parental. Compartilham o mesmo sobrenome, descendem de ancestrais diretos e unem-se por laços fortes o suficiente para manter o bem-estar moral, material e recíproco dos membros por gerações (VENOSA, 2011).

O contexto histórico e cultural em que a família está inserida também é de extrema importância para a conformação de suas características, pois, desde o início dos tempos, o rosto da família mudou, progredindo e regredindo, mantendo-se e mudando, reinventando-se para busca do reconhecimento irrestrito do ser humano no presente, levando em consideração suas necessidades, oportunidades e preferências, tendo como objetivo primordial o pleno desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Ao examinar como as famílias se desenvolveram ao longo da história, é possível perceber como elas começaram nas chamadas sociedades pré-históricas, nas quais a prática da poliandria para as mulheres e da poligamia para os homens era considerada normal porque as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da tribo, fazendo com que o nascimento de crianças nessas famílias pareça corriqueiro. Isso fez com que a mãe sempre fosse reconhecida, mas o pai nem sempre, indicando que a família tinha uma estrutura matriarcal desde o início, pois os filhos sempre estavam com as mães que os sustentavam. Nessas sociedades, predominava o tipo de casamento grupal descrito por Engels (1984), no qual cada mulher pertencia a todos os homens e cada homem a todas as mulheres.

A origem do ciúme e a concepção de incesto levaram à oposição de práticas anteriormente aceitas, como as relações sexuais entre pais e filhos e entre irmãos. Desse estado primitivo de promiscuidade, gradualmente se desenvolveram as famílias consanguíneas, punaluanas, sindiásmicas e monogâmicas (ENGELS, 1984).

De acordo com Engels (1984), a classificação dos grupos conjugais por gerações foi uma característica primordial da família consanguínea, considerada precursora do desenvolvimento da família. Nesse tipo de família, apenas os ascendentes e descendentes estavam isentos da lei matrimonial. Caso contrário, todos os irmãos, incluindo os de diferentes gerações, bem como os pais, eram considerados irmãos e irmãs dentro dos limites da família, tornando-os elegíveis para o casamento e mulheres porque o casamento intergeracional era permitido.

Da evolução consanguínea surgiu a família Punaluana, designação derivada do nome "punalua", que significa "companheiro íntimo". Esse tipo de organização familiar proibia qualquer união sexual entre irmãos carnais. A família Punaluana indicava os níveis de autoridade parental apresentando as designações primos e primas, sobrinhos e sobrinhas, porque não poderia haver união sexual entre irmãos e irmãs. O fato de o pai ser desconhecido neste tipo de organização familiar levou ao reconhecimento da descendência pela linha materna, assegurando que as consequências posteriores se limitariam às decorrentes da relação com a mãe (ENGELS, 1984).

Ao contrário de Punaluana, a principal característica da família sindiásmica era a eliminação dos chamados casamentos grupais. Toda mulher nesse estágio de desenvolvimento familiar vivia sozinha com um homem e dependia dele para respeito e lealdade; o adultério era apenas um privilégio dos homens. Em uma família sindiasmática, o casamento poderia facilmente ser dissolvido por qualquer um dos cônjuges, de modo que os filhos continuariam a pertencer exclusivamente à mãe. Outra característica distintiva dessa família é o matriarcado, pois a mulher ocupava posição central nas classes anteriores e era responsável por todas as funções executivas dentro desses nexos familiares (ENGELS, 1984).

De acordo com Engels (1984), a importância da propriedade privada e dos recursos que lhe são inerentes mudou em resposta ao desenvolvimento de atividades agrícolas para fins de exploração e não apenas para a sobrevivência. Nesse ambiente, surge a ideia do "pai" como o responsável da família, encarregado de prover o sustento da família. Esta supremacia masculina repercutiu-se no estado de filiação e, consequentemente, no direito hereditário, pelo que os descendentes que antes só recebiam herança dos antepassados passaram a recebê-la do ascendente.

Da mesma forma, os laços conjugais se fortaleceram, impedindo que ambos os cônjuges tivessem autoridade para terminar o relacionamento. Nesta fase da evolução familiar, as famílias matriarcais substituem as patriarcais, assumindo o homem o controle exclusivo do agregado familiar, enquanto a mulher vê-se degradada e reduzida a um mero

instrumento reprodutivo. Esse estágio final foi adotado como meio de se manter como esposa; distingue-se pelo casamento e pela concepção (ENGELS, 1984).

Segundo esse mesmo autor, somente aos homens era dado o direito de terminar o casamento ou mesmo de rejeitar a esposa caso fosse estéril ou tivesse cometido adultério. A expansão da família demonstra melhores condições de sobrevivência para todos, proporcionando forte incentivo à concepção. O principal objetivo da família era manter sua continuidade. A "lealdade" de uma mulher era valorizada para ter certeza biológica de sua linhagem, e ser virgem era um sinal de respeitabilidade e pureza. A exigência de virgindade era tão rigorosa que o marido tinha o direito de pedir a anulação do casamento se alegasse desconhecer as circunstâncias, pois a falta de virgindade era considerada um erro fundamental de caráter (ENGELS, 1984).

O advento do patriarcado, aqui apreendido como sistema de dominação, significou a transição de uma família sindiasmática para uma família monogâmica. Este estágio vê o surgimento do domínio do homem como o pai de sua prole, que, com a morte de seu pai, herdou os seus bens. Se pode mencionar a família romana como exemplo de família patriarcal, onde se esperava que servos, esposas e filhos se submetessem ao chefe da família. Conforme explanado por Engels (1984):

A princípio a família não se aplicava ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. [...] a expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob o seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles (ENGELS, 1984, p. 96).

Quanto aos filhos, quando pequenos, não vivenciaram a infância, pois acreditava-se que, assim que adquirissem força física para o trabalho, se misturariam com os adultos e participariam dos afazeres domésticos. Segundo Coulanges (1998), as crianças nessa situação também sofriam com o fato da diferenciação. A evidência disso é o fato de que a filha deixou de fazer parte da família quando se casou, mesmo que seu pai a amasse, mas não lhe deixou nenhum bem, sendo este destinado somente aos filhos homens.

Percebe-se que o sistema familiar foi baseado em uma relação de poder e propriedade, com seus membros sujeitos à vontade do patriarca da família. A definição de família mudou à medida que a doutrina cristã cresceu. As famílias agora são vistas como aquelas formadas por meio do contrato de casamento. O casamento evoluiu assim para algo sagrado, exigindo que o

homem e a mulher se unissem sob a proteção do céu e se tornassem inseparáveis. Com isso, somente a morte seria capaz de anular o ritual do casamento em nome das partes. É importante reiterar que a Igreja só considerava permissível a relação sexual entre homem e mulher se esta ocorresse após o casamento e tivesse como único objetivo gerar filhos. Deve-se notar que, após esse advento, a Igreja passou a visar tudo o que perturbasse o núcleo familiar. Deve-se lembrar que, ao longo desse período, o adultério, aborto e o concubinato passaram a ser demonizados pelo clero e pela sociedade. No entanto, este último ato continuou a ser realizado, ainda que secretamente (ARAÚJO, 2019).

O conceito de família, que antes estava associado à ideia de que o homem deveria ser o chefe da família e a mulher apenas responsável por gerar os filhos e cuidar do lar, foi se desgastando com o tempo em decorrência das mudanças sociais provocadas pela expansão capitalista. No entanto, nessa época, surgiu uma nova concepção de família, dando origem à família moderna (DABUS MALUF, 2010).

A família moderna ou contemporânea teve início no século XIX e foi precedida pelas revoluções francesa e industrial, numa época em que o mundo passava por constantes crises e mudanças consubstanciadas na formação da sociedade burguesa. A Revolução Industrial inseriu as mulheres no universo produtivo do mercado de trabalho, ocasionando jornadas de trabalho dentro e fora do espaço doméstico, tendo em vista que passaram a assumir funções no trabalho produtivo e reprodutivo.

A descoberta dos métodos contraceptivos, o surgimento dos movimentos feministas, o desenvolvimento das tecnologias de reprodução assistida, as dificuldades no parto e a necessidade do controle da natalidade provocaram mudanças significativas no sistema familiar. Dito de outra forma, "os paradigmas estruturadores da organização jurídica sobre a família, o sexo, o casamento e a reprodução desenrolaram-se. Não é mais necessário o sexo para a reprodução e o casamento não é mais a única maneira de se legitimar as relações sexuais" (LEONARDO; PEREIRA, 2000, p. 7).

Assim, à margem do casamento, "novos" arranjos familiares começaram a se formar, desta vez formados por pessoas que haviam terminado relacionamentos anteriores. Isso exigia que o Poder Judiciário buscasse soluções alternativas para dirimir as controvérsias que surgiam dessas conexões. A partir daí, passou-se a valorizar a convivência entre seus integrantes e a vislumbrar um lugar onde emoções, esperanças e valores pudessem ser integrados, permitindo que cada integrante pudesse avançar na concretização de seu projeto pessoal de felicidade. Esse pode ser considerado o sentido atual de família (ARAÚJO, 2019).

Com pleno respaldo à instituição do casamento, a doutrina conceituou o direito à família de tal forma que assim foi considerado:

[...] um complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os effeitos (sic), que delle (sic) resultam, as relações pessoaes (sic) e econômicas (sic) da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais (sic) e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela (BELIVAQUIA, 1952, p. 7).

Para enfatizar que havia, na época, total oposição às relações formadas fora do casamento, afirmou-se que nem mesmo o surgimento de novos nexos familiares era suficiente para promover seu reconhecimento como legítimo. Diante disso, os juízes viram-se obrigados a buscar alternativas que resolvessem as disputas oriundas das relações extraconjugais, a fim de evitar possíveis injustiças (ARAÚJO, 2019).

O Direito da Família, adotado pela Constituição Federal de 1988, passou por uma transformação significativa. Foi inserida a expressão "entidade familiar" na Constituição, definindo-as como aquelas que são legitimadas não apenas pelo casamento, mas também por outras relações, como as uniões estáveis e as relações entre um dos genitores e seus filhos, denominadas famílias monoparentais. Além disso, foram eliminadas as distinções entre homens e mulheres, bem como as referências a filhos legítimos e ilegais em violação ao princípio da igualdade. Dessa forma,

Alargou-se o conceito de família, que, além da relação matrimonializada, passou a albergar tanto a união estável entre um homem e uma mulher como o vínculo de um dos pais com seus filhos. Para configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, com capacidade reprodutiva, pois dessas características não dispõe a família monoparental (DIAS, 2001, p. 66).

Portanto, conclui-se que a introdução da CF em 1988 levou a mudanças significativas na forma como a noção de "família" foi conceituada. A aceitação oficial do casamento no círculo familiar deu lugar ao reconhecimento de novas entidades familiares que surgiram fora dele, validando o verdadeiro significado da família com base na afetividade, companheirismo e respeito (DABUS MALUF, 2010).

Tendo em vista que seu foco está nas relações interpessoais e que seguem o curso da evolução social, é importante reconhecer que o Direito à Família é o que mais avançou recentemente. A família contemporânea distingue-se pela sua diversidade, que se justifica pela busca constante do amor e da felicidade. Desta forma, existe a possibilidade de uma

relação ser baseada não apenas em laços consanguíneos, mas também no amor e na amizade, como é o caso das relações socioafetivas (ARAÚJO, 2019).

1.2 Adoção: Conceito e Contextualização Histórica

Adoção refere-se a um procedimento legal quando uma pessoa é adotada por um casal ou alguém que não são seus genitores e que então assume as funções de criá-los, comprometendo-se em cuidar, proteger e educar (RIBEIRO, 2020). Para Conceição (2019), este ato jurídico estabelece relações análogas ao parentesco biológico ou consanguíneo e transforma o adotando em filho ou filha com direitos e obrigações recíprocos.

Segundo Rocha (2021, p. 6-7), "A evolução histórica da adoção se mostrou peculiar na Antiguidade com a finalidade de perpetuar o culto doméstico. Atualmente a filiação é jurídica". O instituto de adoção é conhecido há muito tempo, desde os antigos egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus. Moisés foi adotado no Egito pela filha de Faraó, que lhe deu o nome. Porém, após atingir a maioridade, recusou-se a ser chamado de filho da filha de Faraó (JORGE, 1975). Segundo Rocha (2021), além dos relatos de adoções de Hebreus que a Bíblia inclui em seus escritos, a instituição já era bastante conhecida na Grécia Antiga como meio de manter o culto da linhagem masculina.

De acordo com estudos antigos da Grécia e Roma na Idade Antiga, a adoção tinha um significado completamente diferente do que tem hoje, pois era baseada no interesse do pai adotivo e não do adotado. Acreditava nas crenças de que o falecido precisava ter sucessores vivos para descansar em paz com ritos fúnebres aceitáveis realizados de acordo com o costume da família adotiva.

Uma família deve ter um sucessor para que novas gerações possam surgir e para que esse sucessor dê continuidade às tradições, cultura e história da família que o criou. Desta forma, o sujeito sem filhos encontrou uma forma através da adoção para evitar a extinção de sua família (GRANATO, 2013).

A adoção na época era regida pelo Código de Hamurabi, primeiro código legal criado pelo governante da Babilônia, cujo nome era Hamurabi entre 1750 e 1685 a.C. Consistia em 282 dispositivos, sendo nove abordando especificamente a adoção (GRANATO, 2013), conforme se observa abaixo.

Art.185:Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Art. 186:Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se volta contra o pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar a sua casa paterna.

Art. 187:O filho(adotado)de um camareiro a serviço da corte ou de uma sacerdotisa-meretriz não pode mais ser reclamado.

Art. 188:Se o membro de uma corporação operária(operário)toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não poderá mais ser reclamado.

Art. 189:Se não ensinou a ele o seu ofício, o adotado poderá voltar a casa paterna.

Art. 190:Se não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar a casa paterna.

Art. 191:Se alguém tomou e criou um menino como seu filho, põe em sua casa e depois quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo devera dar-lhe de seus bens,1/3 da quota do filho e então devera afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não devera dar-lhe nada.

Art. 192:Se o filho de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser ao seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva" tu não es meu pai ou minha mãe", deve-se-a-cortar-lhe a língua.

Art. 193:Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotisameretriz aspira a voltar a casa paterna e se afasta do pai adotivo e de sua mãe adotiva e volta a sua casa paterna, se deverão arrancar-lhe os olhos. (HAMURABI, 1750-1685 a.C, *apud* GRANATO, 2013, p. 35).

Nos artigos citados, os cenários em que uma família biológica pode buscar reparação incluem aqueles em que o pai adotivo não ensina o ofício à criança adotada, não trata a criança como criança ou renega seus deveres parentais. No caso de ingratidão, a adoção pode não ser bem-sucedida.

É possível concluir que as finalidades desses dispositivos, quando comparadas aos tempos atuais, "Percebe-se, também, do exame atento daquelas disposições, que eram os cuidados do pai adotivo para com o adotado, criando-o e educando-o como se seu filho fosse, o que tornava indissolúvel a adoção" (GRANATO, 2013, p. 36).

A adoção era amplamente praticada em Atenas e tinha o mesmo objetivo de manter os costumes e preservar a família do adotado. Naquela época, a adoção podia ser feita por testamento, com exceção da possibilidade de ação judicial se houvesse ingratidão (GRATIDÃO, 2013).

Foi em Roma que a adoção recebeu suas obrigações legais. Os procedimentos de *adoptio* e *adrogatio* do Direito Romano eram suas modalidades. Uma pessoa é adotada se for capaz de deixar seu lar e culto doméstico para assumir o culto de outra pessoa e se tornar um herdeiro. Isso é conhecido como *adoptio*. A forma mais antiga de adoção era o *adrogatio*, que pertencia ao direito público e alterou o curso dessa história. Também afetou a família do pai adotivo, incluindo seus filhos e esposa, e só poderia ser adotado formalmente depois de receber a aprovação dos pontífices de acordo com as decisões tomadas em conselho. Em

ambos os casos, a idade mínima do pai adotivo era de 60 anos e, caso não tivesse filhos naturais, precisaria ter no mínimo 18 anos (ALMEIDA, 2014).

Com as invasões bárbaras¹, as adoções continuaram, mas por um motivo diferente – os adotantes queriam transformar seus protegidos em bravos guerreiros. Na Idade Média, a adoção era usada com menos frequência, pois as pessoas sob a influência do direito canônico e aquelas que procuravam desafiar as forças feudais mais fortes não a empregavam com tanta frequência. Outro fator foi a educação cristã, que abriu um manancial de conhecimentos para essas pessoas, demonstrando-lhes que não havia justificativa para o medo de não poderem descansar em paz após a morte se não adotassem uma criança que respeitasse seus valores e cumpriram as suas obrigações vinculativas. Nesse contexto, a autora destaca que, "com efeito, os ensinamentos do cristianismo afastaram o enorme temor que antes existia no homem, de morrer sem descendência masculina que praticasse os ritos fúnebres, condenando-o ao sofrimento eterno" (GRANATO, 2013, p. 39).

A adoção sofreu inúmeras influências na Idade Moderna, inclusive aquelas trazidas pelo Código de Christian V em 1683.

Sznick (1999) observa que, na época moderna, a instituição da adoção pode ser encontrada em três legislações: o Código promulgado por Christian V, na Dinamarca, em 1683; no Código Prussiano, também conhecido como Código de Frederico, na Alemanha em 1751; e no Codex Maximilianus, da Bavária em 1756.

Além disso, segundo Sznick (1999), o Código Prussiano², que regulamentava a adoção nos arts. 666 a 716, foi promulgado como lei por Frederico Guilherme II em 1794. É referido como Preusische Landrecht. Exigia o contrato escrito, a instituição foi submetida à revisão judicial para determinar se havia alguma vantagem para o adotado, e estabeleceu a diferença de idade, afirmando que o pai adotivo deveria ter pelo menos 50 anos e que a adoção era definitiva. Esta legislação teve impacto no Código Napoleônico, uma vez que teve uma tradução francesa em 1792, um ano após a sua publicação, ou o projeto de 1791.

_

¹ As invasões bárbaras, também chamadas de invasões germânicas, foram ataques realizados pelos povos germânicos em terras romanas, que tiveram início no século III d.C. e contribuíram para a decadência do Império Romano do Ocidente (SILVA, 2023).

² Promulgado no ano de 1794, o Código Prussiano (*Allgemeines Landrecht für die Preu?ischen Staaten*, conhecido pela sigla ALR) foi o primeiro e mais completo trabalho criado na época das Codificações, que também conheceu o Código Austríaco (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*) e o Código Napoleônico (*Code Civil*). Seu desenvolvimento deu-se a partir das ordens do imperador Friedrich Wilhelm II, o que resultou na confecção do livro pelos juristas Ernst Ferdinand Klein e Carl Gottlieb Svarez. (RICKEN, 2008, p. 1).

Essas leis estabeleciam garantias necessárias para a adoção, como um contrato escrito que poderia ser submetido a um juiz para favorecer o adotado, que antes era negligenciado e servia apenas para proteger a vantagem do adotante. De acordo com Granato (2013), sob essas leis, o contrato escrito que era submetido à consideração do tribunal era essencial. O estabelecimento de uma diferença de idade e a exigência de que o pai adotivo tenha pelo menos 50 anos de idade visa proporcionar vantagens ao adotado. inclui direitos sucessórios e a irrevogabilidade da adoção.

Segundo Granato (2013), o Código Napoleônico foi utilizado como fundamento para influenciar as regras de adoção, que estabelecia quatro tipos:

- Adoção ordinária: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito a homologação judicial.
- Adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém, poderia então, adotar essa pessoa.
- Adoção testamentária: permitia ao tutor, após cinco anos de tutela.
- Adoção oficiosa: que era uma espécie de "adoção provisória", em favor dos menores (GRANATO, 2013, p. 41-42).

A lei francesa estipulava que, se adotada, uma pessoa seria completamente separada de sua família biológica e integrada a uma família substituta. Se eles ficaram órfãos devido à morte de seus pais, foram simplesmente abandonados por eles ou salvaram a vida de outra pessoa com gratidão, eles também poderiam ser adotados, integrados e receber todos os direitos mencionados acima nas categorias que Napoleão estabeleceu (GRANATO, 2013).

O Código Civil francês serviu de modelo para a instituição da adoção nos países europeus e americanos, e influenciou a criação de novos códigos relacionados à adoção.

1.3 A Adoção no Brasil

A história da adoção no Brasil remonta à época da colonização. Existiam referências à adoção nas Ordenações Filipinas no século 16, e posteriores Manuelinas e Afonsinas, mas não houve transferência formal de poder do patriarca para o adotado. Essa transferência só poderia ser efetivada em circunstâncias em que o adotado perdesse seu pai biológico. No início, a adoção estava associada à caridade, pois os ricos davam "ajuda" aos menos afortunados (PAIVA, 2004).

Era comum que os filhos de terceiros, ou "filhos de criação", como eram conhecidos, morassem dentro das casas das pessoas abastadas. De acordo com a Igreja, essa situação deu a oportunidade de fornecer mão de obra e assistência gratuita a quem mais precisava. Não era uma situação formal, e esse "filho da criação" costumava ser tratado de forma diferente dos filhos biológicos, talvez de forma mais desfavorável porque não havia uma preocupação genuína com os mais necessitados (PAIVA, 2004).

De acordo com Weber (2006), são raras as referências à adoção em textos legais, sua regulamentação foi criada pelo Código Civil de 1916, não diretamente pelo Estado, mas por meio de um contrato entre os interessados. Isso deixou muitos adotados na mesma situação de antes, uma vez que eles foram adotados tão somente para servir aos outros. Com isso, não havia controle sobre a garantia dos direitos dos adotados.

O que se pode inferir desse período é que a lei dificultou o processo de adoção, com suas regras consideradas descabíveis, como por exemplo: os candidatos tinham que ter pelo menos 50 anos, ter uma diferença de idade de pelo menos 18 anos entre eles e não ter filhos biológicos; além disso, o Código Civil de 1916 também garantia a transferência do poder paternal dos pais biológicos para os pais adotivos, mas os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos que os filhos biológicos na época (WEBER, 2006).

A primeira alteração do Código Civil ocorreu em 1957 com a aprovação da Lei nº 3.133/1957, que atualizou o instituto da adoção em seus artigos 1º, 368º, 369º, 372º, 374º e 377º. Essas alterações trouxeram mudanças importantes para a adoção da época, incluindo a redução da idade mínima para adoção de cinco décadas para trinta anos, com foco na idade mínima para casamentos de adoção (SILVA, 2021).

Houve redução da diferença de idade entre adotantes e não adotantes, que caiu de dez para doze anos. Um marco importante no estabelecimento da adoção no Brasil foi a eliminação da regra de que apenas famílias sem filhos poderiam adotar.

Quanto ao vínculo de adoção, não houve alteração; a deserdação e a dissolução do contrato de adoção eram permitidas se ambas as partes assim o desejassem. No entanto, no futuro, as adoções exigiriam a aprovação do adotado ou de seu representante legal. Por fim, se o adotante tivesse filhos legítimos, reconhecidos ou legais, a relação de adoção não envolveria uma sucessão hereditária (SILVA, 2021).

A Lei nº 3.133/57 foi alterada em 1965, pela Lei nº 4.655/65, que trata da legitimidade da adoção, passando a vigorar. Foi considerada como uma das leis mais importantes no que diz respeito à implementação dos adotados no sistema familiar que viria a ser integrado. Vale lembrar que mesmo nos casos em que o filho adotado era o único membro da família, nunca

houve exigência legal para que esse dispositivo fosse considerado válido pelo antigo Código Civil. Dentre as principais alterações ocorridas nesse período, se pode mencionar que,

passou a ser permitida a adoção de infante exposto, que se refere às crianças e adolescentes nas quais os pais são desconhecidos, ou aquelas na qual os pais declaram por escrito que os mesmos podem ser dados a outra família, bem como do menor até 07 anos de idade que foi abandonado e do órfão da mesma idade, quando estes não forem reclamados por qualquer parente, no período de um ano, e ainda do filho natural, reconhecido apenas pela mãe, constatada a impossibilidade de prover a sua criação (SILVA, 2021, p. 10).

Outra mudança ocorreu nos casos em que a esterilidade de um dos cônjuges sendo constatada por meio de exame médico a exigência relativa à duração de cinco anos de matrimônio seria então dispensada. Por fim, desaparece qualquer noção de vínculo entre o adotado e sua família biológica, resultando na sua completa destituição familiar (CARDOSO, 2018). Segundo Porfírio (2022), a Lei nº 4.655/65 permitia, mas não garantia que o filho adotado recebesse os mesmos direitos que os filhos legalmente adotados ou que seriam separados de sua família biológica. Ademais, o filho adotado teria sua certidão de nascimento original substituída por uma nova que listasse os pais adotivos como pai e mãe da criança. A adoção tornou-se um processo irrevogável, mas se o casal tinha ou previa ter um filho biológico, podia requerer judicialmente a retirada do filho adotado da distribuição de benefícios em favor do filho biológico.

Somente em 1977 com a aprovação da Lei nº 6.515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, a adoção tornou-se um processo irrevogável e reconheceu o adotado como sujeito com direitos iguais aos de qualquer filho biológico. "Apesar do reconhecimento, ainda não havia a garantia plena desse direito, pois tudo poderia ser feito se o casal adotante optasse por isso" (PORFÍRIO, 2022, p. 2).

O Código de Menores, Lei nº 6.697/79, foi instituído em 10 de outubro de 1979, substituindo a Lei nº 4.655, dispondo sobre a proteção, vigilância e assistência aos menores (SILVA, 2022). Primeiramente, ele parou de usar termos como "menor exposto", "menor abandonado" e "delinquente", designando qualquer pessoa menor de 18 anos como "um menor que está em situação irregular, tenha ele sido abandonado, estando em risco ou cometido uma infração" (CARDOSO, 2018, p. 35).

A criança aparece pela primeira vez no Código de Menores de 1979 como alvo da ação estatal, tendo a família uma importância especial. Este é o princípio da cooperação

familiar previsto no artigo 13.º da lei, que estabelecia: "Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sociofamiliar" (BRASIL, 1979).

Essa lei possibilitou a divisão da adoção em duas formas: a adoção simples e adoção plena, eliminando com isso a legitimidade do filho adotado, que estava presente na lei anterior. Como ainda acontecia no Código Civil de 1916, a nova lei estabeleceu um método de adoção que mantinha a distinção entre filhos legais e adotivos em matéria de sucessão, dando ao filho adotivo uma simples parte de 50% da herança que pertencia ao filho legal. Desta forma, os artigos 27 e 28 do Código de Menores definiam que:

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade (BRASIL, 1979).

Embora afirmando que a adoção simples segue os princípios do Código Civil de 1916, o dispositivo do Código de menores insere a exigência da convivência entre o adotado e os adotantes, bem como a intervenção judicial para confirmar o processo de adoção simples, eliminando a possibilidade de adoção por edital público.

A inserção do período de convivência terá efeitos adicionais nos processos de adoção posteriores. O processo merece salvaguardas processuais devido ao seu caráter irrevogável, mas a burocracia que se desenvolve em decorrência do Código de menores será abordada em leis posteriores (CARDOSO, 2018).

Esses requisitos para adoção plena podem ser observados ao se examinar o disposto nos artigos 29 a 37 do Código de Menores, que, entre outros requisitos para adoção plena, prescreve:

- a.) Que a adoção plena só poderia se dar em benefício de menor em situação irregular não-eventual com até 7 anos de idade à época do início do processo de adoção, tendo os adotantes já a guarda da criança;
- b.) Que o tempo mínimo de convivência para a requisição da adoção plena seria de um ano;
- c.) Que a adoção plena era exclusiva a casais, havendo a regra especial em caso de casais inférteis;

- d.) Que a adoção plena poderia ser permitida a viúvo ou viúva, comprovado a convivência mínima de 3 anos do adotando com o casal e;
- e.) Nos termos do artigo 34, "Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial." (CARDOSO, 2018, p. 36-37).

Souza (2013) afirma que, apesar de todo o avanço que o Código de Mentores trouxe, não havia uma lei em vigor que atendesse plenamente às necessidades e desejos das crianças brasileiras. Apesar de ter sido escrito 11 anos antes da Constituição Federal, ainda é possível ver as sementes dos princípios que mais tarde viriam a nortear as políticas para crianças e adolescentes, em especial o direito à convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança (CARDOSO). Essas ferramentas serão aprimoradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi aprovado em 1990, dois anos após a promulgação da Constituição, e que defende o princípio da proteção integral, conforme será visto no item a seguir.

1.4 Aspectos Legais da Adoção: Da Constituição Federal aos Dias Atuais

As discussões e debates internacionais ocorridos antes da década de 1980, particularmente durante a elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, provocaram mudanças significativas no direito brasileiro (PEREIRA, 2020). O autor aponta que antes da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovar a referida Convenção em 20 de novembro de 1989, o governo brasileiro já havia incorporado os princípios da Doutrina de Proteção Integral³ em sua Constituição Federal de 1988, garantindo a todas as crianças seus direitos fundamentais, em especial o direito ao consentimento dos pais. Também reconheceu o status único das crianças em estágios especiais de desenvolvimento e reconheceu seu direito a um ambiente familiar.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a família é a base da sociedade brasileira e recebe proteção especial do poder público (art. 226). Deve ser entendido como um lugar onde as pessoas podem interagir confortavelmente através de vias amigáveis, de confiança ou consensuais. O afeto é o fundamento essencial da família, assim como um dos

.

³ A Doutrina da Proteção Integral surgiu no cenário jurídico inspirada nos movimentos internacionais de proteção à infância, materializados em tratados e convenções. Nesse sentido, estabelece-se um traçado histórico da evolução do Estado no que diz respeito à aplicação de medidas aos menores de 18 anos (CASTRO, 2014, p. 5). A teoria da proteção é um componente essencial do entendimento de que as normas para o atendimento de crianças e adolescentes devem considerá-los como cidadãos completos, sujeitos à proteção prioritária, dado seu estado de desenvolvimento físico, psicológico e moral.

princípios que norteiam a adoção destaca-se o princípio da afetividade, que se encontra frequentemente em doutrinas e precedentes legais (PEREIRA, 2020).

Embora o princípio da afetividade não esteja expressamente previsto na Constituição, pode, no entanto, ser considerado um princípio jurídico porque é uma interpretação da lei.

Esse princípio fundamenta um novo tipo de vínculo que vai além dos laços de sangue, permitindo a formação de uma unidade familiar vinculada por um senso de dever mesmo após a criança se tornar totalmente autônoma (CATUNDA, 2019).

Outro princípio que apoia a adoção é conhecido como princípio da prioridade absoluta, que estabelece que sempre que os direitos da criança e do adolescente estejam em jogo e sejam integralmente garantidos, seja no âmbito jurídico, extralegal, administrativo, social ou familiar, a prioridade absoluta serve a importante função de garantir os direitos previstos em lei, levando em conta as vulnerabilidades e necessidades desse segmento da população (HAYASHI, 2014). Além disso, é importante destacar o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos direitos da criança e do adolescente, bem como o artigo 4º da Lei da Criança e do Adolescente. O princípio da dignidade da pessoa humana é elemento fundacional essencial da Constituição e não seria diferente em relação à garantia de direitos aos adotados na Constituição Federal de 1988, que estabelece (art. 226, 7) que o planejamento familiar é matéria de competência do Estado, livre decisão da família e se baseia nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

Esta responsabilidade recai sobre ambos os progenitores, sejam eles pais ou parceiros, e está relacionada com o seu envolvimento na definição de prioridades na sua vida pessoal e doméstica (ROCHA, 2021). Sua função essencial é reconhecer as obrigações de cada membro para que o sistema de proteção aos Princípios Constitucionais ofereça proteção à família. Este princípio, consagrado no artigo 1.º, Secção III, da Constituição, constitui a pedra angular de todos os outros direitos e garantias fundamentais.

Uma vez que apenas as crianças com vínculo biológico eram consideradas crianças pela Constituição de 1988, o princípio da igualdade de direitos para todas as crianças - nascidas fora do casamento ou não - e filhos adotivos - que tenham as mesmas garantias e direitos - é uma melhora significativa (PEREIRA, 2020). No entanto, deve-se ressaltar que, de acordo com o artigo 1.593, CC/2002, a filiação pode ser natural ou jurídica, conforme decorre da consanguinidade ou de outra origem (PEREIRA, 2020).

O legislador civil reconheceu a possibilidade de reconhecimento do parentesco socioafetivo, já consagrado na doutrina e na jurisprudência como vitórias efetivas. De acordo com o artigo 227 da Constituição, as famílias têm a responsabilidade de proteger as crianças e

adolescentes de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, trabalhando em conjunto com o governo e a sociedade para garantir seus direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, desenvolvimento profissional e cultura.

Para acabar com as infindáveis discriminações impostas aos filhos que não eram fruto do casamento dos pais e anteriormente chamados de "filhos ilegítimos", foi também a Constituição Federal de 1988 que garantiu a igualdade de todos os filhos, independentemente de sua origem (PEREIRA, 2020). A Carta Constitucional de 1988 possibilitou o tratamento igualitário de todas as crianças e adolescentes, independentemente de terem sido adotadas ou fruto de um casamento, pondo fim à discriminação até então reconhecida pela legislação brasileira. Foi o ECA, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com base nesse pressuposto, que passou a dominar o caráter humanitário e protetor dos direitos da criança e do adolescente.

A adoção simples foi rejeitada, estendendo os benefícios da adoção plena a todos os menores de 18 anos, garantindo sua inserção irrevogável na família adotiva, concedendo-lhes os mesmos direitos biológicos do filho biológico e rompendo os vínculos pais-filhos.

É importante notar que as leis nacionais anteriores à Lei da Criança e do Adolescente priorizavam a prole biológica em detrimento do desenvolvimento do adolescente. (SCORSOLINI-COMIN; PEREIRA; NUNES, 2015). Há situações em que, não obstante as proteções legais do direito à convivência familiar, as famílias extensas e naturais se revelam perpetradoras descuidadas ou mesmo violentas, sendo necessário o uso das medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA. De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), em 2 de setembro de 2014, havia 31.890 pessoas que queriam adotar contra 5.508 crianças e adolescentes que estavam prontos para adoção. Essas estatísticas mostram a desconexão entre esses dois mundos: o das pessoas que querem adotar e o das crianças que aguardam adoção.

A colocação em família substituta, que pode ser realizada por meio de instituição de tutela, tutela ou adoção, é uma das medidas de proteção elencadas no ECA (art. 101), aplicável a todas as crianças e adolescentes que ou mais direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, negligência ou abuso dos pais, ou como resultado de sua conduta (art. 98 do ECA – BRASIL, 1990). Na falta de familiares qualificados para assumir a guarda de crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência grave, abuso físico, psicológico ou sexual, é comum que sejam transferidos para um ambiente institucional. No entanto, essas medidas devem ser temporárias e excepcionais, utilizadas como meio de transição para a reintegração familiar ou, se isso não for possível, colocação em família

substituta sem implicar a perda de sua liberdade (art. 101, parágrafo 1°. ECA – BRASIL, 1990).

O prazo máximo para permanência de uma criança em acolhimento institucional é de dois anos, de acordo com a Lei n. 12.010/2009, também conhecida como "Lei de Adoção", salvo se houver necessidade compulsória de fazê-lo no melhor interesse da criança e devidamente amparada pela autoridade judiciária (art. 19, § 2°, ECA – BRASIL, 1990).

A adoção de crianças e adolescentes, nos tempos atuais rege-se, pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, com apenas 7 artigos trazendo alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando 10 artigos do Código Civil, (arts. 1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619). Conferiu, também, nova redação ao art. 1.734 do Código Civil e acrescentou dois parágrafos à Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento (ROCHA, 2021, p. 8).

Inúmeros requisitos são estabelecidos por lei para o adiamento da adolescência, com o objetivo de preservar o direito de toda criança e adolescente de nascer e ser criado no lar de sua família. A colocação em família substituta (tutela, tutela e adoção) é uma das medidas protetivas que podem ser utilizadas quando a família extensa ou natural da criança ou adolescente, composta pelos pais, não é capaz de prover um ambiente domiciliar que promova saudável desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social no contexto da liberdade e da dignidade (SCORSOLINI-COMIN; PEREIRA; NUNES, 2015).

A adoção só deve ser efetivada quando se tornar impossível para a criança permanecer com seus genitores. Além disso, o texto da lei em questão propõe melhorar os mecanismos de prevenção da ruptura do vínculo familiar, bem como dar preferência à adoção por membros da família (pais próximos que tenham compatibilidade e afabilidade com a pessoa em desenvolvimento, tomando nota do declínio da adoção por irmãos e ascendentes) (ROSSATO; LÉPORE, 2009).

A adoção exige a destituição prévia do poder paternal, o que exige um longo processo judicial com garantias de culpa do infrator e ampla defesa. No entanto, os pais ainda podem expressar sua aprovação à adoção perante a autoridade judicial sem qualquer ação para priválos de sua autoridade parental. Ao considerar a adoção de uma criança maior de 12 anos, também será necessário seu consentimento para que a adoção ocorra (art. 45 do ECA – BRASIL, 1990). Qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar, independentemente de sua situação jurídica atual, desde que haja diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado (artigo 42 do ECA, "caput").

Não existem restrições legais quanto à idade, sexo, raça, religião, situação financeira ou mesmo orientação sexual do adolescente. No entanto, a lei reconhece a adoção pelos ascendentes e irmãos do adotando (ECA, artigo 42, § 1°; Brasil, 2013). Da mesma forma, não podem adotar tutor ou conselheiro juvenil até que prestem contas de suas atividades administrativas (art. 44 do ECA – BRASIL, 1990). Desde que concordem com os termos da tutela e do horário de visitação e desde que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do período de convivência, comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, é possível que separados, divorciados ou excompanheiros adotem conjuntamente (artigo 42.º do ECA, n.º 4). Uma guarda deve ser sempre compartilhada se revelar a melhor opção para ajudar uma criança ou adolescente.

Em qualquer hipótese, há que se atentar para a garantia do melhor interesse da criança, não havendo empecilho à adoção com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero do adotante. Com base nos princípios da dignidade humana, igualdade, não discriminação e, em especial, no principio do melhor interesse da criança, os tribunais pátrios tem admitido a adoção por casais do mesmo sexo, desde que atendidos os requisitos e as exigências legais (SCORSOLINI-COMIN; PEREIRA; NUNES, 2015).

De acordo com o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária deve manter uma lista de crianças e adolescentes passíveis de adoção, bem como de outras pessoas habilitadas a fazê-lo em cada comarca ou foro regional.

Conforme o texto da lei inconstitucional, os interessados devem, portanto, estar previamente cadastrados antes de poderem adotar; no entanto, a regulamentação desse dispositivo no ECA veio apenas com a lei de adoção, que incluiu uma série de requisitos legais e formais que os requerentes de adoção devem cumprir (CARDOSO, 2018).

O autor destaca que o texto da nova lei estabeleceu uma série de procedimentos que demandam muito tempo e energia dos candidatos à adoção, o que tem sido fortemente criticado por dificultar o processo e desmotivar a adoção (CARDOSO, 2018).

As três principais características da Lei de Adoção, são as seguintes: a ênfase na manutenção da família biológica como foco primário do cuidado e a adoção como opção viável apenas diante de uma intransponível incapacidade de fazê-lo (artigo 1, parágrafo 1º da lei 12.010 de 2009); a importância do judiciário no processo de adoção e o acolhimento institucional, visto como uma medida necessária e repleto de relatórios de equipes interprofissionais, garantias de adoção, dificuldades de cadastramento de adotados e outras práticas burocráticas, pode ser visto como

O total descaso do legislador para com a realidade da vida resta escancarada na chamada Lei da Adoção, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Apesar do nome com que ficou conhecida, veio para entravar ainda mais o calvário a que são submetidas milhares de crianças e adolescentes. Não basta a desdita de não permanecerem junto a seus pais. Sequer lhe é assegurado o direito de encontrarem um lar sem amargarem por anos em abrigos e instituições. A sacralização exacerbada da família natural faz tão moroso o processo de destituição do poder familiar que as crianças deixam de ser crianças, o que diminui, em muito, as chances de serem adotadas. Ainda que a Lei traga alguns avanços, estes são insignificantes em face dos percalços impostos à adoção nacional e internacional (DIAS, 2010, s/p).

Diante disso, duas leis complementares foram aprovadas: a Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, e a Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017. Embora aborde a questão da adoção em alguns níveis diferentes, a primeira lei se concentra principalmente na proteção das crianças em seus primeiros anos de vida. A principal contribuição para o processo de adoção encontra-se na inserção do parágrafo 3º ao artigo 34 do ECA, que determina que,

a União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção (BRASIL, 1990).

Como resultado, ao contrário das famílias adotivas, as famílias acolhedoras fornecem às crianças abandonadas ou negligenciadas um lar temporário em vez de adotá-las permanentemente. Eles fazem isso como uma alternativa à adoção institucional.

Nesse sentido, Rocha (2021, p. 9) destaca que "acolher é assumir compromisso e responsabilidade, é dar atenção, carinho, aconchego, é ajudar a criança e ao adolescente a ser capaz de satisfazer as próprias necessidades, tornando-se responsáveis por sua própria vida".

As principais mudanças no processo de adoção, portanto, começaram com a aprovação da Lei 13.509 de 2017, que trouxe alterações na Lei da Criança e do Adolescente e no Código Civil e estabeleceu novas inovações legislativas com o objetivo de desburocratizar e trazer incentivos aos processos de adoção. Segundo Silva (2021), se pode observar que os pontos que sofreram alterações foram a redução do prazo de acolhimento institucional de dois anos para dezoito meses e o acréscimo de cláusula de salvaguarda quando constatada necessidade judicial.

Com as mudanças no sistema de adoção brasileiro, a criança ou adolescente só pode ser mantido por no máximo dois anos sem perder a autoridade parental, sendo que antes não havia prazo definido para sua permanência em instituições. Nos casos em que o órgão legislativo considere necessária uma permanência mais longa, passará a ser obrigatória a confirmação das mesmas condições.

Um ponto que nunca foi mencionado antes, mas que se tornou de extrema importância, é o do curso para adotantes, que é obrigatório para futuros pais e mães. Tal curso é elaborado por um psicólogo, um coordenador escolar, um advogado, um médico, um assistente social e um coordenador geral. Os temas abordados nas palestras vão desde os aspectos jurídicos e psicológicos da adoção até as questões sociais que essas futuras famílias terão que lidar no dia a dia. Outra questão coberta pela Nova Lei de Adoção é dar preferência na fila de adoção a pessoas interessadas em adotar crianças com deficiência, doenças crônicas ou necessidades especiais de saúde, além dos grupos de irmãos (SILVA, 2021).

O que se pode inferir das leis n. 12.010/09 e 13.509/2017 é que abordam a adoção e outros temas, com o objetivo de proteger as crianças e adolescentes do direito das intuições de adoção infantil à convivência familiar em todas as suas formas, mantendo os padrões e princípios estabelecidos por essa prática.

CAPÍTULO II – A REALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS NO BRASIL

Para iniciarmos a discussão sobre crianças e adolescentes, e como a história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil teve profundas repercussões, é importante entendermos a condição da infância no passado e como ela se configura contemporaneamente. Entendermos quando a criança deixa de ser um "adulto com pouca idade" e passa a ser vista com sua própria identidade e como sujeito de direitos. Mais ainda, é necessário perceber a criança e a relação com o trabalho e porque ainda hoje no Brasil falamos de trabalho infantil e erradicação do trabalho infantil, bem como o abandono e a violência vivenciadas pelas crianças e adolescentes. Entende-se que os significados de hoje derivam da história (MOCELIN, 2020).

Os pressupostos subjacentes às políticas sociais dirigidas à população infanto-juvenil mudaram significativamente ao longo das últimas décadas. Particularmente, as décadas de 1980 e 1990 apresentaram condições favoráveis para mudanças de ênfase e ação. Parte significativa dessas mudanças, possibilitadas no contexto da redemocratização do país, incluem a promulgação do ECA e o envolvimento de diversos setores organizados da sociedade na defesa dos direitos da criança. Tendo como fundamento a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, a Lei de 1990 propõe novos paradigmas para o tratamento das crianças. A lei estabelece diretrizes para a proteção da criança com vistas ao seu desenvolvimento integral e convoca as famílias, o poder público e a sociedade a proporcionar ambientes adequados ao crescimento de todas as crianças e adolescentes, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza (RIZZINI; BARKER; CASSANIGA, 1999).

Segundo essa ótica, a mudança caminha no sentido de substituir os paradigmas que até então norteavam as políticas ou demais iniciativas institucionais a este respeito. Eles rejeitam as práticas assistencialistas, estigmatizantes e segregatórias que há muitos anos sustentam a distinção entre "crianças" e "menores". É importante redefinir os grupos nos quais a política deve se concentrar. Na realidade, esses grupos continuam sendo os mais vulneráveis às consequências da pauperização e os que representam algum tipo de ameaça à sociedade, o que não condiz com as propostas de garantia de direitos em curso (RIZZINI; BARKER; CASSANIGA, 1999).

Desse modo, o presente capítulo se insere nesse contexto que, antes de adentrar no tema específico, apresenta a evolução histórica do atendimento a crianças e adolescentes no Brasil.

2.1 As Raízes Históricas da Infância no Brasil

Um problema com o estudo da infância no Brasil é a escassez de narrativas sobre as trajetórias das crianças, principalmente as pobres e negras. As poucas narrativas que restam a esse respeito não são de quem vivenciou essas situações com as crianças, nem de suas famílias; ao contrário, são de instituições oficiais, o que pode resultar em uma percepção imprecisa da situação. (DEL PRIORE, 2000; RIZZINI, 2007).

A dificuldade em encontrar relatos de crianças é atribuída pelos autores ao fato de que as crianças da época se desenvolviam muito rapidamente. As mulheres no Brasil podiam se casar já no século XIX e, aos quinze anos, a maioria da população era considerada adulta. Além disso, por muito tempo, a história foi contada na perspectiva da população mais forte e poderosa, e obviamente uma criança não seria o ponto de partida para tais histórias.

É possível pensar a história da infância no Brasil olhando para as crianças que foram trazidas durante a colonização porque, além de homens e mulheres, as crianças também estiveram presentes ao longo do povoamento do século XVI. Ramos (2000) nos demonstra que ao longo das longas viagens marítimas, outras crianças, algumas das quais vestidas de grumetes e pajens e chamadas de "órfãs do Rei", também foram encontradas a bordo dos navios. Os meninos faziam parte da tripulação dos navios como grumetes, ou auxiliares de marujo, enquanto as meninas eram enviadas ao Brasil para se casar com os súditos da coroa. Segundo esse autor, as crianças eram vistas como pouco mais que animais e acreditavam que sua força de trabalho deveria ser maximizada.

As crianças da época eram agrupadas de várias maneiras. Havia aqueles que estavam sendo vendidos por seus pais como 'força de trabalho'. Estes vieram de famílias pobres que receberam uma certa quantia para permitir que seus filhos fossem enviados para as colônias a fim de trabalhar em navios, bem como atuar como trabalhadores em suas próprias colônias. Havia também as crianças carentes, reunidas entre os orfanatos de Lisboa e Porto com a intenção de serem encaminhadas, sobretudo para a Índia, embora algumas acabassem vindo para cá (RAMOS, 2000).

Ramos (2000) afirma que entre os métodos usados para recrutar crianças para o trabalho, o rapto de crianças judias retiradas de seus pais era um deles. A possibilidade de

venda de crianças é eliminada porque essas famílias não exigiam o pagamento feito pela Coroa, o que levou os historiadores a perceberem que esse péssimo método representava uma forma de garantir um emprego e manter sob controle o crescimento da população judaica em Portugal.

Ainda em diálogo com Ramos (2000), os grumetes eram escolhidos entre os órfãos e as famílias pobres, das quais as crianças frequentemente eram retiradas quando tinham menos de oito anos de idade. Esses grumetes constituíam cerca de vinte por cento da tripulação no início do século XVII. Mais tarde, porém, esse percentual aumentou para cinquenta por cento. Como se não bastasse a crueldade da separação de suas famílias ou o descaso com alguns deles, a longa estrada marítima reservava a essas crianças surpresas desagradáveis. Eram frequentes as agressões sexuais cometidas por marujos rudes e violentos que chegavam a atacar meninas que estavam com suas famílias.

Junto com os adultos, sofriam com a falta de uma alimentação adequada, pois com o tempo alguns alimentos começaram a se deteriorar e a água escasseou. Os grumetes começaram a comer ratos e foram obrigados a dormir nas convés, com o céu aberto e eles expostos aos efeitos do sol e da chuva. Eles também foram brutalizados por homens sem escrúpulos ou até mesmo por oficiais, a quem muitas crianças foram dadas em troca de proteção de um adulto, envolvendo-se na prostituição. Um outro revés ainda os afetou: tiveram que aceitar a possibilidade de serem jogados ao mar pela tripulação em caso de naufrágio a fim de se livrarem do peso (CUNHA, 2016).

Cunha (2016) destaca que a história da criança brasileira não indígena e que pertencia aos setores mais pauperizados começou assim a partir da colonização. Uma história difícil que se repetiu ao longo dos anos e continua até hoje no século XXI é protagonizada por um número significativo de crianças que foram abusadas e exploradas sexualmente, que sofrem tratamentos cruéis ou que são obrigadas a trabalhar para sustentar suas famílias.

De acordo com a autora,

Além dessas crianças que para cá foram trazidas e que heroicamente conseguiram sobreviver para chegar até aqui, em tempos de colonização, podemos pensar em outros tipos de crianças brasileiras. Teremos as que aqui nasceram, provenientes dos casamentos entre os próprios portugueses ou da união com indígenas e mais tarde com negros. Podemos pensar também na criança indígena que aqui foi encontrada e que foi alvo da educação e evangelização dos jesuítas e um pouco mais adiante, encontraremos a criança negra, filha de escravos e aquelas que eram fruto das relações furtivas entre senhores e escravas (CUNHA, 2016, p. 52).

Coincidentemente, esta é também a época da "descoberta da infância" na Europa, o que, segundo Del Priore (1995, p. 13), deu aos jesuítas, que tanto influenciaram a formação brasileira, um olhar diferenciado em relação aos pequenos povos indígenas que estavam sendo catequizados.

Juntamente com os órfãos vindos de Portugal, estes eram vistos como "pequenos-Jesus a pregar e a sacrificar-se entre as 'brenhas' e os 'sertões', para a salvação e consequente adestramento moral e espiritual [...]". No entanto, por causa da disciplina rígida e dos altos padrões que caracterizam a Companhia de Jesus, o sentimento de valorização da criança não impediu o ensino do zelo jesuíta. Acreditava-se firmemente que os "vícios e pecados deveriam ser combatidos com açoites e castigos" (DEL PRIORE, 1995, p. 13).

Os jesuítas estavam interessados em evangelizar os indígenas, mas achavam difícil fazê-lo com adultos. Como resultado, eles se voltaram para as crianças com seus cuidados e instruções, em um esforço de alcançar não apenas as crianças, mas também os pais. No entanto, algumas crianças foram entregues aos padres por seus pais para serem educadas. As crianças pequenas eram consideradas "folhas em branco" nas quais podiam ser matriculadas nas aulas necessárias para livrar-se de alguns costumes regionais e conduzi-las a um comportamento considerado cristão (CUNHA, 2016).

Este tipo de circunstância provoca uma verdadeira mudança na vida dessas crianças. Mesmo que a maioria tenha voltado às origens e retomado a vida segundo seus costumes ao chegar à adolescência, muitos deles de fato viveram como cristãos, pois aprenderam a fazê-lo. Havia até um plano de enviar alguns jovens indígenas para a Europa para que pudessem continuar seus estudos e ingressar na Companhia de Jesus, mas esses planos tiveram que ser alterados porque o governo português proibiu a presença da própria Companhia de Jesus em Portugal (DEL PRIORE, 2000).

A criança negra, porém, foi quase totalmente esquecida nas histórias. Não importava a idade, os filhos dos escravizados também eram escravizados, o que excluía qualquer direito à educação. Somente porque representava a segurança de uma ama de leite para alimentar os filhos dos sábios, o nascimento de uma criança era visto com bons olhos. Em pouco tempo, as mães escravizadas tinham de voltar ao trabalho e deixar os filhos com os mais velhos e outras crianças. Não se pode esquecer que a residência era uma senzala, que se encontrava em condições desumanas (a precariedade dessa habitação, aliás, é incontornável). As crianças que lá viviam viveram circunstâncias muito difíceis, inclusive lidando com uma variedade de doenças e uma alimentação inadequada para a idade (CUNHA, 2016).

Del Priore (2000) apresenta uma questão significativa sobre como as famílias se comportavam com seus filhos: as mães nas Américas eram fortemente influenciadas por mulheres indígenas que tinham uma longa história de amamentá-los, em oposição às mulheres europeias que entregavam seus bebês às amas-de-leite.

Por outro lado, por influência das mães negras, a prática de alimentar crianças pequenas com alimentos contendo farinha causava muitos problemas de saúde e colocava os profissionais da saúde daquela época em alerta máximo.

De acordo com a autora, a criança era a vítima constante das crises existentes na época, desde tensões sociais, crises econômicas e até mesmo doenças e epidemias relacionadas à saúde. As diferenças socioeconômicas enfatizavam as distinções entre ricos e pobres e, sem dúvida, o último grupo era mais vulnerável e parecia ser mais afetado. O crescimento físico e a saúde das crianças também eram afetados negativamente pelos hábitos da época. Como por exemplo, o costume de apertá-los com panos e deixá-los abafados muitas vezes possibilitava a morte dessas crianças. Além disso, muitas crenças levaram as pessoas a recorrer a métodos com escassa validação científica e baixa eficácia. Os tratamentos conhecidos e comumente usados não cobriam todas as necessidades. Como resultado, a mortalidade infantil também era muito alta nessa época (DEL PRIORE, 2000).

Houve um investimento significativo no recrutamento de crianças pequenas para trabalhar em navios ao longo do século XVIII e início do século XIX. Venâncio (2000) afirma que, ao longo da Idade Moderna, crianças pobres, órfãs e rejeitadas foram recrutadas para trabalhar em navios e lutar em guerras quase inteiramente sem nenhum treinamento prévio. Baseavam-se na noção de que crianças órfãs, abandonadas ou bastardas cresceriam para se tornarem soldados ou marinheiros, tratando seu país como sua mãe e dedicando a ele todo o amor, lealdade e fidelidade que pudessem dispensar a suas famílias.

Essas crianças foram recrutadas nas casas da expostos onde moraram até os sete anos de idade, passando então para as Companhias de Aprendizes Marinheiros. No entanto, houve muitas crianças de famílias de baixa renda que foram registrados pelos próprios pais e receberam pagamento por isso. Esse ato, apesar de inicialmente parecer carecer de amor paterno, é descrito por Venâncio (2000) como uma atitude de preocupação centrada na família, pois era uma das poucas opções de desenvolvimento profissional à disposição das crianças pobres. A autora também demonstra como, no século XIX, a Companhia de Aprendizes Marinheiros era uma das poucas oportunidades de ascensão social à disposição dos filhos de escravos ou negros libertos. Mas a vida era dura para os marítimos. Nos alojamentos, era possível ver bebedeiras, brigas e xingamentos, e as crianças eram obrigadas a

conviver com os presos condenados e menores infratores. Por outro lado, esses pequenos tinham que lidar com os métodos brutais de manutenção da disciplina usados pelos guardas e oficiais, e ainda tinham que comer alimentos ricos em proteínas e pobres em outros nutrientes, o que facilitava doenças como anemia e tuberculose (VENÂNCIO, 2000).

No entanto, é fundamental lembrar que estas crianças também eram vulneráveis aos maus-tratos nos cortiços onde viviam. Apesar disso, Venâncio (2000) afirma que os administradores das companhias frequentemente se referem a relatórios e documentos de escritório ao falar sobre as fugas realizadas por vários meninos. Essas fugas chegaram a atingir trinta por cento dos matriculados.

Tempos depois, nos deparamos com outro desafio enfrentado pelas crianças brasileiras. Isso tem a ver com o fato de terem sido fortemente utilizados como mão de obra em diversas indústrias e agroindústrias, num processo de exploração que historicamente presente, no caso do Brasil, no campo e na cidade. O processo de industrialização, iniciado na Europa no final do século XVIII, deslanchou no Brasil apenas no início do século XX em grandes cidades como São Paulo e Rio de Janeiro. Semelhante a esse lugar, todo tipo de mão de obra foi empregado, com ênfase naqueles que pudessem transmitir valor econômico; este meio incluía mão de obra infantil. Muitas vezes, as crianças contratadas para trabalhar nessas fábricas tinham apenas oito anos. Para se ter uma ideia de alguns dos riscos enfrentados, se pode mencionar as lesões em máquinas que poderiam resultar em danos físicos permanentes ou até mesmo na morte precoce das crianças, além do risco de choques elétricos (DEL PRIORE, 2000; VENÂNCIO, 2000).

Sem mencionar o fato de estarem envolvidos na produção de todo tipo de material, incluindo bebidas, produtos de tabaco, charutos, vidros, metais e tijolos, o exercício de funções também impróprias para sua idade pois a segurança das instalações torna a situação ainda pior para as crianças (VENÂNCIO, 2000).

As relações de poder no trabalho continuaram a castigar as crianças. Além dos acidentes de trabalho, elas frequentemente se deparavam com os maus-tratos dos patrões e chefes, que comumente lhes causavam ferimentos. "Esses se esqueciam que apesar de operárias, continuavam crianças e lhes exigiam um desempenho profissional de adultos" (CUNHA, 2016, p. 54). Moura (2000) nos demonstra oportunamente que, apesar de vivenciar aquela circunstância,

[...] o mundo do trabalho não subvertia a infância e a adolescência a ponto de excluir o lúdico de suas vidas. As brincadeiras dos menores teimosamente

resistiam à racionalidade imposta pelo ambiente do trabalho e foram, ao longo do tempo, em nome da disciplina exigida nos regulamentos das fábricas e oficinas, o claro detonador de atitudes violentas (MOURA, 2000, p. 268).

Assim como no período anterior, muitas dessas crianças viviam em cortiços e, consequentemente, também apresentavam problemas de saúde relacionados às más condições de moradia e alimentação precária (MOURA, 2000). No entanto, as fábricas exploravam as crianças de forma dura, obrigando-as a trabalhar em turnos excessivos, o que as impossibilitava de frequentar a escola. Dentro dessas fábricas, havia também um ambiente muito mal iluminado e com estado precário, fatores que contribuíram para a exposição dos trabalhadores a doenças e os tornaram extremamente suscetíveis a elas (MOURA, 2000).

Como se não bastassem todas estas questões, os salários das crianças eram inferiores aos dos adultos e nem chegavam às suas mãos porque eram entregues diretamente aos pais ou outros responsáveis. Muitas crianças e adolescentes que caminhavam para a marginalização foram encaminhados para essas fábricas sob o pretexto de retirá-los das ruas. Isso levou ao ponto em que o emprego de crianças sob um claro regime de exploração do trabalho foi justificado como o desenvolvimento de 'filantropia' (MOURA, 2000).

Embora talvez não tenha sido tanto por preocupação com crianças e adolescentes, mas porque, quando esses grupos começaram a ganhar menos, acabaram tirando a oportunidade de um adulto encontrar emprego. De qualquer forma, o movimento operário e suas manifestações foram fundamentais para chamar a atenção do público para o tema. Na mesma linha, outras figuras sociais significativas, como jornalistas, políticos e estudantes de medicina, que reivindicavam uma resposta efetiva do governo, começaram a criticar e denunciar tal atitude e, finalmente, conseguiram algum progresso na questão (CUNHA, 2016).

A história da população pobre do país mostra um movimento crescente de questões e desafios. A dificuldade da vida obrigava os pais a desistirem cada vez mais dos filhos para poderem trabalhar, ou mesmo a deixá-los em instituições adequadas por lhes ser impossível criar seus filhos. Esse número aumentou de forma alarmante e trouxe à tona uma nova ordem de prioridade nos serviços sociais que ultrapassou o nível da filantropia privada e seus orfanatos, tornando-a um problema para o governo e exigindo políticas e legislações sociais específicas (CUNHA, 2016).

2.2 Os sistemas de Proteção da Infância e da Adolescência: da Roda dos Expostos ao ECA

As desigualdades que compõem a realidade brasileira são fruto das mazelas de longa duração contidas em nossa história. A intenção dos "de cima" é perpetuá-las. Dificuldades generalizadas decorrentes dessas diferenças fazem com que a população, principalmente as massas que enfrentam cotidianamente o drama da pobreza, vivenciem situações de abandono do poder público, miséria e insegurança. Isso tem acontecido em toda a sociedade, e com as crianças não seria diferente. O caminho percorrido na última sessão nos ajudou a ter uma visão geral do tratamento dispensado às crianças, principalmente às crianças pobres no Brasil ao longo dos anos. Além disso, Marcílio (1998) nos mostra que é impossível estudar a história social latino-americana sem levar em conta sua pobreza, marginalização social, filhos ilegítimos e crianças abandonadas. Por isso, é importante entender como a criança pobre e frequentemente abandonada interagiu com a sociedade ao longo da história brasileira.

Segundo Berger (2005), as primeiras instituições estabelecidas no Brasil surgiram durante o período colonial, pelos europeus com o objetivo de educar crianças indígenas das aldeias e vilarejos. Durante esse período, pela via da subordinação, o Brasil mantinha uma relação comercial com a Metrópole portuguesa por meio da exportação de produtos agrícolas e/ou extrativistas, como ouro, madeira e açúcar. Essa ligação contribuiu para a criação de instituições de abrigo, pois era comum que idosos e escravas tivessem relações sexuais no local de trabalho, o que resultava em um grande número de filhos ilegítimos. O resultado desse grande número de filhos ilegítimos foi o aumento do número de crianças negligenciadas e abandonadas. "Com o consentimento social e político, mesmo após a Lei do Ventre Livre (1871), havia a separação dos filhos de suas mães escravas e o senhor podia deter o poder sob esta criança dos 8 aos 21 anos" (DINIZ; ASSIS; SOUZA, 2018, p. 263).

De acordo com Marcílio (1998), esta área infantil também viveu a fase caritativa, que pode ser observada desde o período colonial até meados do século XIX. Todas as ações empreendidas em favor dos pobres foram vistas nesta fase como meio de obter o trono de Deus para si mesmo. É nessa época que surgem as primeiras instituições de proteção a crianças abusadas ou abandonadas. Aparecem as primeiras rodas dos expostos, juntamente com instalações para crianças como as misericórdias. Sobre esse período Berger (2005), citado por Diniz, Assis e Souza (2018) comenta que em 1726 o vice rei propôs duas medidas:

coleta de esmolas na comunidade para socorro às crianças e, sua internação. A política pública se fazia no interesse de proteger a honra privada, escondendo-se a ilegitimidade com um véu assistencialista e religioso, ao mesmo tempo facilitador do trabalho doméstico. Para atender à internação de crianças foi implantada a Roda, um cilindro giratório na parede da Santa Casa que permitia que a criança fosse colocada de fora sem que fosse vista de dentro, e assim recolhida pela Instituição que criou um local denominado Casa de Expostos. A maioria dessas crianças enjeitadas ou expostas era branca ou parda, filhos de brancos ou de brancos e negros. A primeira roda foi criada em 1726 na Bahia e última, em São Paulo, só foi extinta nos anos cinquenta (BERGER, 2005, p. 171-172).

É fundamental lembrar que foram os brancos que trouxeram a prática de abandonar os filhos na América. As exposições infantis que eram comuns na Europa acabaram por ser aqui realizadas por espanhóis e portugueses. As infelizes circunstâncias de exploração e marginalização levaram aos indígenas, depois aos africanos e aos mestiços que seguiram seu exemplo (CUNHA, 2016).

A principal característica do assistencialismo caritativo é o sentido de "fraternidade humana" ou "dignidade humana", que se expressa no discurso paternalista sem qualquer tentativa de mudança social. Um movimento religioso que priorizou a "bondade" e a "generosidade" em seu trabalho. Na sequência de uma concessão da Coroa, as câmaras municipais assinaram acordos com as Santas Casas de Misericórdia para a criação de Rodas e Casas de Expostos, já comuns na Europa. O Estado absolutista português não prestou atenção à assistência social porque estava mais preocupado em proteger os interesses das classes privilegiadas. Mas demorou para que as pessoas percebessem que a gestão dos negócios públicos ou da economia como um todo cabia ao governo, enquanto a assistência cabia às piedades individuais e às associações jurídicas (VENÂNCIO, 1999; RIZZINI, 2007).

No passado, o termo "abandonado" era comumente usado para significar "enjeitado" ou "exposto". Inúmeras crianças foram encaminhadas para instituições assistenciais nas cidades brasileiras durante os séculos XVIII e XIX. Estes abrigos das Santas Casas de Misericórdia destinavam-se a acolher pessoas reabilitadas e abandonadas pelas suas famílias.

As famílias das camadas populares do país não viam os recursos disponíveis para o atendimento como sinal de falta de amor da criança; ao contrário, as buscas nas instituições eram quase sempre resultado de extrema miséria e tinham como objetivo principal proteger as crianças do infanticídio (VENÂNCIO, 1999; MARCILIO, 1998).

As casas da Roda não eram asilos. As crianças eram inicialmente cuidadas por amasde-leite que entretinham os bebês em troca de pagamento; posteriormente, essas crianças foram encaminhadas para famílias que receberam ajuda financeira para cuidar delas. Porém, segundo Marcílio (1998, p. 237), a maioria das crianças nas Rodas morria antes de completar um ano de idade, e "de todas as categorias que formaram a população brasileira, incluindo os escravos, a dos expostos foi a que apresentou os maiores índices de mortalidade infantil, até o fim do século XIX".

Por outro lado, Rizzini (2007) afirma que o significado da infância foi diminuído durante a transição da administração monárquica para a republicana. Ela representava a esperança e deveria ser considerada um tesouro nacional inestimável, um ser em desenvolvimento com potencial para se tornar uma "pessoa de bem" e um indivíduo degenerado. Como resultado, cuidar de uma criança não implica mais apenas bondade, mas também garante a ordem ou a paz social.

Dessa forma, acreditava-se que se uma criança recebesse a educação adequada, ela poderia ser útil para a sociedade. Ao mesmo tempo, porém, em que isso era visto como um sinal de esperança, também tinha o potencial de ser uma ameaça para a sociedade. Por isso, precisava ser afastado dos vícios e da criminalidade, principalmente em locais públicos e prisões. Assim, até o final do século XIX, cuidar das crianças e acompanhar seu desenvolvimento moral representava a salvação do país. A partir desse momento, passa a ter um ônus maior para a família, que, caso se mostre incapaz ou não queira gerar filhos, poderá perder a guarda daqueles que passariam a ser responsabilidade do Estado.

No século XIX, também conhecido como "Século das Luzes", um novo regulamento entrou em vigor em 1805 em um esforço para conter o fluxo de crianças abandonadas. Na época, descobriu-se que, além dos filhos ilegítimos abandonados, havia também filhos abandonados de mães conhecidas que deixaram nomes, sobrenomes e endereços (DINIZ; ASSIS; SOUZA, 2018).

Com este novo regulamento, seriam recolhidas informações sobre as idades destas crianças abandonadas e dos seus responsáveis. Após a obtenção desses dados, seria possível localizar as últimas crianças remanescentes que moravam nas favelas, com exceção das crianças que tinham a mãe moribunda ou que não conseguiam conceber, pois, na época, o cuidado materno era tão crucial que sua ausência servia como justificativa para o abandono.

Além disso, muitos pais que não tinham interesse em rever seus filhos os abandonavam sem fornecer qualquer informação, tornando-nos ilegítimos ou filhos de pais desconhecidos. Isso significa que essa medida foi insuficiente porque o número de crianças abandonadas em asilos não parava de aumentar, principalmente porque eram percebidas como fonte de alimentação e sobrevivência das crianças, além de fonte de sustento para as mulheres e emprego para os homens (TRINDADE, 1999).

Com a mudança no cenário político em 1822, com a Independência, o Brasil passou de Colônia a Império (embora preservando pacto colonial assentado na tríade latifúndio/monocultura/escravidão), e a primeira Constituição Federal foi estabelecida em 1824. Assim que a Lei dos Municípios (1828) entrou em vigor, as Rodas das Casas de Misericórdia foram colocadas a serviço do Estado (DAROS; PALUDO, 2012). No início de setembro de 1822, o Brasil tornou-se uma nação livre do domínio português.

No ano seguinte, em 12 de agosto de 1834, foi instituída a Província Brasileira como entidade encarregada de criar escolas e instituições para a educação primária e profissional de crianças e adolescentes de classes carentes, às vezes conhecidas como "filhos do povo" (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Nesse novo cenário, o governo imperial estabeleceu as Escolas de Aprendizes dos Arsenais de Guerra e as Instituições de Aprendizes de Marinheiros (1851), que acolhiam, além de homens recrutados e voluntários, meninos órfãos e encontrados nas ruas. Enquanto as meninas órfãs tiveram acesso às instituições para mulheres estabelecidas pela Ordem religiosa. Com isso, foi possível ter a impressão de que havia uma significativa "limpeza" nas ruas das cidades brasileiras, demonstrando o valor depreciativo atribuído às crianças nessas circunstâncias (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Em 1854 havia a intenção de recolher os meninos que vagavam pelas ruas, segundo um decreto imperial desse mesmo ano. Em 1871 foi criado o asilo de meninos desvalidos. As meninas desvalidas indigentes eram acolhidas na Santa Casa desde 1740. No final do século XIX havia trinta asilos de órfãos, sete escolas industriais e de artífices e quatro escolas agrícolas, vinculandose a atenção à criança ao trabalho subalterno. (BERGER, 2005, p. 172).

A Proclamação da República em 1889 abriu as portas para novas questões, ao mesmo tempo em que enfatizava a prevenção e a repressão dos danos sociais. Com autonomia garantida constitucionalmente, pretendia estabelecer novas políticas institucionais e educacionais para as crianças brasileiras (SCHUELER, 1999).

Berger (2005) destaca que apesar dos asilos de crianças e adolescentes abandonados, poucas mudanças significativas foram percebidas, mantendo-se constante a importância da higiene e da ordem social. Mesmo após a separação do Estado da Igreja, o número de asilos aumentou por interesse público ou privado. Como resultado, em 3 de dezembro de 1899, foi criada a "Escola Correcional 15 de Novembro", fundada pelo então chefe de polícia do Rio de Janeiro, Dr. João Brasil Silvado, antecipando a organização do meio social. Tal escola era um

estabelecimento correcional e punitivo. A instituição se destacou no atendimento às crianças resgatadas no início do século XX, especificamente em 1903 (RIZZINI; GONDRA, 2014).

O Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores foram instituídos em 1924, culminando no primeiro Código de Menores, em 1927, que cuidou, ao mesmo tempo, das questões de saúde infantil e da delinquência e fortaleceu a fiscalização pública da criança desenvolvimento (BERGER, 2005).

É fundamental notar que, em meados do século XIX, as instituições coloniais de proteção à infância não eram mais capazes de atender às demandas decorrentes da nova realidade.

Essa fase no Brasil, que Marcílio (1998) chama de "fase filantrópica", começou assim até meados do século XX devido a diversas transformações sociais em relação às crianças invalidadas. A filantropia surge agora com a preocupação com o corpo da criança ao invés de apenas tentar salvar a alma da criança. Ela procurou influenciar o trabalho das casas de misericórdias no esforço de transformá-las em instituições públicas que protegessem crianças abandonadas. A ideia era tirar a criança da ociosidade dos asilos e estabelecer instituições que forneceriam instrução fundamental, educação cívica e treinamento profissional para crianças abandonadas (MARCÍLIO, 1998).

A mudança mais significativa ocorrida na sociedade brasileira durante os séculos XIX e XX foi a lenta e gradual transição do trabalho escravizado ao trabalho assalariado. Entretanto, outras mudanças também decorreram do desenvolvimento da sociedade brasileira, e estas podem ser identificadas pelos seguintes eventos: redução da mortalidade infantil, ascensão do feminino na sociedade, modernização de todo o país, crescimento do número de escolas públicas e privadas, e criação de universidades e institutos de pesquisa (MARCÍLIO, 1998). Mas como todo processo de modernização, este tem um potencial negativo, que é o crescimento demográfico. Favelas e cortiços se tornaram mais prevalentes nas grandes cidades como resultado do rápido processo de urbanização e da crescente construção de indústrias. Tudo isto, evidentemente, fruto de nossa via particular de transição à Modernidade, marcada por acordos "pelo alto" e pela ausência dos setores populares dos processos decisórios do país.

Devido ao forte vínculo mãe-filho, as histórias de ambas as partes se entrelaçam; portanto, para compreender os problemas que a criança enfrentou, devemos também compreender os vários problemas que a migração da mãe para as cidades trouxe consigo (CUNHA, 2016). A autora destaca que,

A dificuldade de identificação com o contexto cultural e a falta de apoio e controle familiar, fizeram com que ela ficasse à mercê da exploração. Sem preparo, lhe restavam poucas opções de emprego como o trabalho nas fábricas com baixa remuneração, ou nas casas de família como doméstica ou ainda nas casas de prostituição. Muitas dessas mulheres acabaram se tornando mães solteiras, o que ajudou a aumentar as estatísticas de bebês abandonados (CUNHA, 2016, p. 58).

Nessa situação, as crianças eram as que mais sofriam, as que não eram deixadas nas rodas ficavam para trás nas ruas e perambulavam maltratadas e sem um destino certo.

A chamada "questão do menor" teve início quando se constatou que uma criança abandonada nas ruas poderia representar uma ameaça constante à sociedade devido à sua vulnerabilidade à delinquência e à violência, necessitando de políticas públicas atualizadas (MARCILIO, 1998; RIZZINI, 2007).

Segundo Merisse (1997), uma nova fase da assistência à criança teve início no Brasil em meados do século XIX, conhecida como uma fase higienista. Inúmeras descobertas científicas relacionadas ao desenvolvimento e à saúde infantil foram feitas na época, e elas tiveram o potencial de mudar vários setores da sociedade. Um significativo debate sobre a Roda de Expostos foi travado desde o final do século XIX até o início do século XX. Profissionais médicos, higienistas e advogados argumentaram a favor do fim das rodas, demonstrando de várias maneiras como elas eram prejudiciais às crianças. Esses indivíduos apresentaram propostas de políticas assistenciais baseadas em técnicas científicas recentes, criticando a longa assistência caritativa e enfatizando o mérito científico da filantropia.

Segundo Marcílio (1998), os médicos preocupavam-se com a redução da mortalidade infantil e sugeriam, em decorrência disso, o aumento dos cuidados com o corpo. A sugestão deles era principalmente de natureza preventiva. A comunidade jurídica buscou teorias e soluções do exterior quando se preocupou com crianças carentes e criminosas. Da escola de Milão, trouxeram a noção de que uma educação rigorosa era necessária para neutralizar uma propensão natural para o crime. De acordo com as teorias positivistas de Augusto Comte (a exemplo da máxima "Ordem e Progresso", inscrita na bandeira brasileira), era essencial separar crianças problemáticas de adultos infratores e colocá-los em grandes instituições para curar e reparar erros antes de devolvê-los à sociedade estabelecida.

Essas ideias tiveram grande impacto naqueles que seriam os responsáveis pela gestão das instituições que cuidam de crianças. Por outro lado, há uma mudança na terminologia, e "criança" agora se refere aos filhos de famílias bem estabelecidas. Aqueles que tiveram uma infância desfavorável, ou foram negligenciados quando crianças ou foram abandonados

recebem um tratamento diferente e agora são chamados de "menores". As crianças pobres não tinham acesso à cidadania, que na época era garantida pelo nascimento em uma família que respeitasse os padrões morais estabelecidos. Se a família se mostrasse incapaz de fazê-lo, a guarda dos filhos seria perdida. Por outro lado, uma criança verdadeiramente abandonada e sem família deveria ser cuidada diretamente pelo poder público (RIZZINI, 2007; LODOO, 1995).

A primeira preocupação da classe dominante era proporcionar a essas crianças uma educação suficiente para ocupar o lugar dos escravizados. E a composição da força de trabalho composta por inválidos e órfãos foi marcante porque participaram da abertura das primeiras estradas, da expansão dos portos e da abertura das primeiras fábricas (MARCILIO, 1998; MORAES, 2000).

A primeira mudança na política social de assistência à criança ocorreu em 1855. Asilos surgiram em numerosas províncias, e sua prioridade era intensificar a instrução para crianças desvalidas, a fim de prepará-las para o emprego e bem servir. Como resultado, as elites foram atraídas para a filantropia porque acreditavam que isso lhes permitiria exercer maior influência sobre a sociedade. Segundo Marcílio (1998, p. 207), "a filantropia tinha por escopo, preparar o homem higiênico, formar o bom trabalhador, estruturar o cidadão normatizado e disciplinado". A partir daí, cresce a preocupação com a separação das instituições. Crianças abandonadas e crianças que cometeram crimes não podiam coexistir na mesma casa. A ideia por trás da filantropia era ajudar para prevenir. Não sendo possível, a correção estava para ser acionada por meio de repressão rigorosa com auxílio policial.

Nesse sentido, várias instituições foram sendo estabelecidas em todo o país. Muitas delas atendiam pelo nome de "Casas de Artífices", pois seu objetivo principal era obviamente ensinar um ofício. Com isso, o principal objetivo era dotá-los do conhecimento de diversas competências que lhes permitissem uma inserção mais efetiva no mercado do trabalho. Nessas instituições, geralmente criadas para homens, eles tiveram acesso às primeiras palavras escritas e ao início da álgebra. As meninas eram encaminhadas para instituições, muitas das quais dirigidas por ordens religiosas, apesar de mantidas pelo governo, o que lhes dava uma finalidade muito moralizadora. A educação dessas meninas nesses ambientes deu-lhes a oportunidade de aprender habilidades domésticas e trabalhos manuais, além dos fundamentos da leitura, escrita e matemática (MORAES, 2000; MARCÍLIO, 1998).

Porém, ao contrário do que acontecia com as crianças internas das instituições privadas, os órgãos governamentais não vislumbravam a utilização dessas crianças nas atividades industriais, mas sim, no ensino das primeiras letras, aquelas que mais se

adequavam à profissão (MORAES, 2000; MARCÍLIO, 1998). Como resultado, observa-se um caráter fortemente moralista nas instituições femininas e um sistema disciplinar de estilo militar nas instituições masculinas, que Marcílio (1998) assim define:

Segundo princípios higiênicos e disciplinares, médicos e juristas criaram um verdadeiro projeto de prisão-modelo para menores carentes ou infratores, de acordo com os valores e as normas científicas propostas pelo filantropismo, segundo os quais, os meios fundamentais de recuperação eram a educação, o trabalho e a disciplina (MARCÍLIO, 1998, p. 218).

Crianças e adolescentes não eram vistos como tal, mas como riscos para a sociedade. Como resultado, as leis foram inicialmente muito rígidas com relação a eles. A autora afirma que o Código Penal do Império de 1830 estabeleceu a idade penal mínima de quatorze anos, revelando uma visão distorcida da adolescência. A situação das crianças e adolescentes foi agravada pelo Código Criminal da República de 1890, ao reduzir para nove anos o limite de idade para punição de menoridade.

No entanto, não oferecia a segurança e tranquilidade necessárias para uma sobrevivência pacífica. As crianças abandonadas e sozinhas tinham que trabalhar para sobreviver e, além de trabalharem nas indústrias, também podiam ser encontradas nas ruas vendendo mercadorias como lanches e jornais, ou realizando trabalhos como mensageiros, entregadores de encomendas, carregadores de mercado, cambistas de lotéricas ou engraxates, muitos dos quais trabalharam em vários empregos ao mesmo tempo. As crianças, em particular, tinham uma desvantagem física porque tinham que se submeter constantemente aos adultos. Além disso, viviam em constante insegurança alimentar e estavam expostos a todas as formas de promiscuidade, correndo o risco de sofrer as consequências e ficarem vulneráveis a todo tipo de males e doenças (MORAES, 2000).

As críticas às condições de vida das crianças (falta de escola, trabalho desregulado, desrespeito às regras e condições precárias de vida) abriram a possibilidade de reiterar políticas de direitos e de contestação das desigualdades. Sob a influência da "Declaração dos direitos da criança" de 1923, também conhecida como "Declaração de Genebra", o Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinquentes foi criado no Brasil em 1924. Isso pode ser visto como um primeiro passo no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, embora ainda houvesse muito a ser feito (PASSETI, 2000).

De acordo com Cunha (2016):

ao pesquisar sobre o desenvolvimento do atendimento à criança abandonada e infratora no século XX, percebemos que o Estado deu prioridade às políticas de internação, escolhendo também assim, educar pelo medo. Essas instituições nunca funcionaram, mas desde o primeiro código de menores de 1927, instituído pelo Decreto nº 17.343/A, observamos um Estado que responde às exigências com internação, e que apesar de se responsabilizar pela situação de abandono das crianças e adolescentes, aplica-se a trabalhar com disciplina severa para acabar com o comportamento delinquente. O mais grave de tudo é que a criança pobre era considerada de antemão, como potencialmente perigosa, devendo ser atendida pelo Estado e rigorosamente acompanhada (CUNHA, 2016, p. 60-61).

Portanto, percebe-se que além de ter seus direitos humanos e singularidade violados, a criança também foi responsabilizada por isso, implicando que ela ficou vulnerável à marginalização. Este era o cenário geral durante o período da República Velha (1889-1930).

O atendimento inadequado nas instituições para as quais foi encaminhada a afastou cada vez mais da chance de mudar o futuro que esperava. Segundo Merisse (1997), a criação do Ministério da Educação e Saúde em 1930, no início da Era Vargas, marcou a primeira vez que o Estado assumiu oficialmente a responsabilidade por suas obrigações na área de cuidados infantis. Antes dela, todas as ações eram isoladas, aparecendo em certos lugares, mas não em outros.

Uma década depois, o governo criou o Departamento Nacional da Criança. Este era vinculado ao Ministério da Educação e Saúde e tinha como objetivos a sensibilização social e a salvaguarda da saúde materno-infantil. Logo depois, em 1941, foi criado um órgão do Ministério da Justiça e Negócios do Interior e o Juizado de Menores, intitulado como Serviço de Assistência ao Menor (SAM) por meio do Decreto 3.799, que outorga ao Estado a competência para atuar junto a esses menores julgados desvalidos e delinquentes. Mais tarde, em 1942, foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA). Com viés paternalista, clientelista e afeito ao primeiro-damismo, a LBA dedicava-se à prática de ações voltadas ao atendimento dos segmentos mais desfavorecidos da sociedade, prestando-lhes auxílio emergencial e paliativo no combate à pobreza. Todas essas organizações buscavam colaborar com o governo para desenvolver estratégias de atendimento aos menores e à população (PEREZ; PASSONE, 2010).

Em 1944, por meio da implementação do Decreto 6.865, o SAM passou a monitorar as instituições de abrigos, bem como diagnosticar, por meio de exames médicos e psicopedagógicos, os casos que deveriam ser encaminhados para internação e ajuste social (FALEIROS apud PEREZ; PASSONE, 2010).

A Política de Bem-Estar do Menor estabelecida em 1964 sob a Lei 4.513 foi proposta pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), entidade cujo objetivo era implementar a política do bem-estar do menor por meio de diretrizes políticas e técnicas (PEREZ; PASSONE, 2010). A Organização das Nações Unidas (ONU) designou 1979 como o Ano Internacional da Criança para chamar a atenção para as questões que afetam as crianças em todo o mundo. Essa designação aumentou o interesse dos pesquisadores brasileiros por essa fase da vida (SANTOS, 2013).

Até o ano de 1980 o termo "internato de crianças" era usado para se referir a todas as instituições que tinham características de confinamento temporário ou permanente e que abrigavam crianças e adolescentes que se comportavam mal, eram negligentes ou criminalmente ativos. No entanto, a partir de 1980, a efetividade da cultura institucional que vigorava no país até então passou a ser questionada. O aumento de conferências, publicações e discussões voltadas ao desenvolvimento de novas opções de internação de crianças e adolescentes serviram como indicadores da importância dessas questões (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Segundo Valente (2013), as discussões sobre a institucionalização de crianças e adolescentes coincidiram com as discussões que antecederam a Convenção sobre o Direito da Criança, aprovada na Assembleia Geral da ONU em 1989, que resultou na inclusão do artigo 227 na atual Constituição Federal, que considera a Proteção Integral para crianças e adolescentes (BRASIL, 1988, Art. 227).

A criação do ECA, em 13 de julho de 1990, tornou-se possível graças à inclusão dos direitos da criança e do adolescente na Constituição Federal. Isso foi realizado por meio da aprovação da Lei nº 8.069, um conjunto de leis e regulamentos que trata da proteção integral da criança e do adolescente. Com isso, mudanças na lei sobre as internações de crianças e adolescentes começaram a ser implementadas imediatamente após a implantação do ECA. Segundo Rizzini e Rizzini (2004), existem diferenças entre instituições de acolhimento e internação, sendo a primeira entendida como medida provisória e excepcional de proteção à criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social e a segunda como medida socioeducativa de restrição de liberdade, visto que, em ambos os casos, os direitos da criança e do adolescente são garantidos por lei.

Silva (2004) destaca o fato de a FUNABEM ter sido extinta com a promulgação do ECA, dando lugar à Fundação Centro Brasileira para a Infância e a Adolescência (FCBIA), cujo objetivo era contemplar os novos princípios estabelecidos no ECA. A FCBIA também deixa de existir em 1995, como resultado do processo de implantação da Lei Orgânica da

Assistência Social (LOAS), e as responsabilidades anteriormente detidas por essas organizações passam a ser exercidas pela Secretaria de Defesa dos Direitos da Cidadania, Ministério da Justiça, e a Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) foi instituída em 2003, no início do primeiro Governo Lula, e é responsável por apoiar, promover e articular ações para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no ECA.

Enquanto a assistência técnica, o apoio financeiro e a administração do atendimento em instituições para crianças e adolescentes foram designadas como responsabilidade da Política Nacional de Assistência Social, e atualmente são administrados pela Secretaria de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MELLO; SILVA, 2004). Assim, o ECA (1990) estabeleceu a universalização dos direitos da criança e do adolescente, garantindo sua proteção integral. Dentre esses direitos, é importante destacar o cumprimento daqueles relativos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, desenvolvimento profissional, cultura, respeito, liberdade e convivência interfamiliar e comunitária. Famílias, comunidades, sociedades e o público em geral são todos responsáveis por garantir o cumprimento desses direitos. Adicionalmente, antecipar a aplicação de medidas protetivas, inclusive abrigamento, em caso de violação de direitos.

Na perspectiva do ECA, o abrigo é visto como um serviço de moradia temporária para crianças e adolescentes separados de suas famílias por meio de medidas protetivas de acolhimento (BRASIL, 1990). A instituição conhecida como "abrigo" foi regulamentada após a adoção do ECA, com a sétima medida protetiva, conforme destacado por Valente (2013), tendo como objetivo assegurar os direitos e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes em situação de ameaça e violação, conforme estipulado no artigo 101.

De acordo com Diniz, Assis e Souza (2018), na contemporaneidade existem quatro métodos de acolhimento institucional disponíveis:

Casas-Lares: serviço que oferece acolhimento em unidades residenciais, em que pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador, proporcionando cuidado à um grupo de crianças e adolescentes que estão submetidos à medida protetiva de abrigo; As Famílias Acolhedoras: serviço organizado em residências de famílias cadastradas, que acolhem crianças e adolescentes que também estão submetidos à medida protetiva de abrigo. As Repúblicas: serviço que oferece moradia e apoio à grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, em processo de desligamento de instituições de acolhimento, que não possuem perspectivas de retorno à família de origem ou a colocação em família substituta e nem

condições para auto sustentarem-se; e os Abrigos Institucionais (DINIZ; ASSIS; SOUZA, 2018, p. 267).

No entanto, Rizzini e Rizzini (2004) ressaltam que apesar de o ECA definir abrigos como medidas com caráter protetivo e excepcional, na prática ocorrem frequentemente duas situações que contrariam essa determinação: 1) Por falta de alternativas, crianças e adolescentes acabam passando anos em instituições que não atendem às suas necessidades; 2) por não estarem permanentemente matriculados em nenhuma instituição, as crianças e adolescentes circulam em ritmo acelerado, alternando entre a rua, a casa dos pais ou parentes e outras instituições.

No que diz respeito às características físicas da instituição, as "Orientações Técnicas" determinam que estas serão localizados em áreas residenciais, oferecendo um ambiente acolhedor e condições institucionais para um atendimento digno e individualizado que promova o contato com as crianças atendidas por suas famílias e a comunidade local. comunidade. Ressalte-se mais uma vez que uma residência não deve conter placas que indiquem o caráter institucional do equipamento (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, em 2003 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), realizou o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes, que analisou 589 abrigos, representando 88% das 670 instituições beneficiadas pela Rede de Serviços de Ação Contínua (Rede SAC) naquele ano. Essa avaliação constatou que as instituições em questão não aderem à previsão do ECA para sua excepcionalidade, sendo a medida de abrigo protetivo aplicada a todos sem discriminação (PRINCESWALL, 2013).

Desse modo, o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescente em Serviço de Acolhimento revelou que, do total de crianças e adolescentes investigados, 52,3% são do sexo masculino e 47,7% do sexo feminino, com idades médias de 9,3 anos. Essa pesquisa revelou os fatores que levam crianças e adolescentes para instituições abrigos, demonstrando que a maioria dos necessitados (24,2%) são famílias pobres, em desacordo com as diretrizes do ECA que dizem que a falta de recursos materiais não é motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder paternal. Outros motivos dos abrigados incluem abandono (18,9%), violência doméstica (11,7%), dependência química dos pais ou responsáveis (11,4%), viver na rua (7,0%), e órfãos (5,2%) (PRINCESWALL, 2013). Portanto, ao contrário do que é frequentemente alimentado pelo senso comum, é evidente que a maioria das crianças em situação de abrigo não são órfãs. Sabendo-se que 87% das crianças e adolescentes têm família, pode-se apurar que destes, 58% ainda mantêm o vínculo familiar, 22% não, apesar de

saberem onde estão, 5,8% têm família, mas são legalmente incapazes de contactam-nos e apenas 11,3% não têm família ou desapareceram.

Embora o ECA ressalte que o abrigo é uma medida temporária e excepcional que deve garantir, entre outros direitos, a convivência comunitária o Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento do IPEA informa que apenas um terço dos abrigos utiliza os serviços externos comunitários que são disponíveis para crianças e adolescentes, como "creches, ensino regular, profissionalização para adolescentes, assistência médica e odontológica, atividades culturais, esportivas e de lazer, e assistência jurídica" (BRASIL, 2003, p.13).

Com base nisso, torna-se evidente que esta política frequentemente incentiva a privação do direito à interação familiar e comunitária. No entanto, o ambiente institucional precisa trabalhar mais para se adequar às orientações sugeridas pelo ECA, simulando um lar ideal onde a criança possa se desenvolver plenamente (MELO, 2004).

Nesse sentido, as estruturas organizacionais internas das instituições de abrigo devem ser valorizadas para cumprir as diretrizes do ECA. As atividades projetadas devem possibilitar que crianças e adolescentes tenham experiências semelhantes às que teriam em contexto familiar e comunitário, bem como proporcionar ambientes adequados à idade que incluam espaço para recreação ao ar livre. A importância da individualidade também exige a disponibilização de um espaço para trabalhos acadêmicos, atividades escolares e guarda de objetos pessoais, incluindo jogos (MELO, 2004).

Portanto, o ambiente em que uma criança está crescendo é crucial para o desenvolvimento dessa criança, pois o ser humano é geneticamente social e atribui à interação com o ambiente o desenvolvimento de traços funcionais como afetividade, motricidade e inteligência. Dessa forma, é fundamental refletir sobre questões relacionadas aos aspectos cognitivos, interações sociais, aquisição da linguagem e conhecimento cultural que fazem parte do desenvolvimento socioafetivo de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III – AS MODALIDADES DE ADOÇÃO NO BRASIL

Conforme visto anteriormente, a adoção é uma forma de garantir diversos direitos à criança e ao adolescente, em especial o direito fundamental à convivência familiar (SILVA, 2021). Diversos artigos do ECA (BRASIL, 1990) foram alterados com a introdução da Lei nº 12.010/2009, conhecida como "Lei da Adoção", que foi atualizada pela Lei nº 13.509/2017. Isso foi feito de forma a considerar o que melhor atende aos interesses de crianças e adolescentes.

De acordo com o ECA, é fundamental garantir que crianças e adolescentes tenham direito ao convívio comunitário e familiar. É o que se pode observar, dentre outras passagens no trecho abaixo:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Deve-se entender que a retirada da criança ou do adolescente de seu domicílio é medida excepcional utilizada em situações em que haja grave risco à sua integridade física ou psíquica. Além disso, deve-se considerar a definição de família natural proposta pelo ECA e a definição de família extensa reconhecida pela Lei 12.010/2009.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (...)

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. (BRASIL, 2009).

Isso garante a manutenção da criança e do adolescente em sua família imediata ou extensa e, se esgotadas todas as outras opções, sua colocação em família substituta.

A criança ou adolescente retirado do ambiente domiciliar e colocado sob os cuidados de um lar institucional ou familiar adotivo deve ter sua situação revisada a cada três meses, não podendo sua permanência ultrapassar dezoito meses (BRASIL, 2017).

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990).

Com isso, percebe-se que a adoção é pensada como uma filiação, ou seja, o adotando passa a ser filho integral dos pais adotivos. Panobianco (2021, p. 21) destaca que "o procedimento de adoção é quase comparado a uma gestação, onde os pais passam por certas etapas até estarem aptos para terem um filho em seu lar, contudo, em razão da morosidade de justiça, este processo pode ser prolongado". Embora existam muitas etapas envolvidas na adoção de uma criança, ainda é possível obter resultados positivos desde que todas sejam seguidas (SOUZA, 2020).

De acordo com Assunção (2021, p. 21), "apesar de a adoção ser um único instituto, regido por leis específicas, existem várias espécies subdivididas que, ao longo do tempo, foram recebendo nomes para identificá-las". Segundo a redação da Constituição, só é válida a adoção aprovada pelo Poder Judiciário, desde que satisfaça todos os requisitos legais e produza os efeitos jurídicos pretendidos (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, o presente capítulo apresentará as modalidades ou tipos de adoção existentes no Brasil, os requisitos exigidos para que a adoção se efetive e os efeitos provocados nas crianças e nos adolescentes que passam, particularmente, pelo processo da adoção tardia e da desistência de adoção.

3.1 Modalidades de Adoção

Antes de discutir as formalidades do processo de adoção, é necessário delinear as formas de adoção atualmente reconhecidas pela legislação brasileira. Isso permite apresentar as características específicas de cada modalidade de adoção, além de destacar a possibilidade de alcançar os melhores resultados possíveis para crianças e adolescentes adotados.

A adoção, apesar de ser uma instituição única, contém uma variedade de espécies que, com o passar do tempo de sua execução, vão ganhando nomes que especificam o tipo de adoção que está ocorrendo e como tratar cada tipo de acordo com a lei (RODRIGUES, 2022).

Desse modo, assim podem ser especificadas as modalidades de adoção:

3.1.1 Adoção Unilateral

De acordo com Santos (2021), a adoção unilateral, prevista no ECA, é a adoção individual. Ocorre quando há apenas um adotante. Esse tipo de família é conhecido como família monoparental. O autor destaca que a evolução da sociedade e o passar do tempo resultaram no surgimento de novos modelos familiares, um dos quais é a família monoparental, que hoje é bastante comum. Como o ato de adoção está diretamente relacionado à família, não há restrições legais quanto ao estado civil do adotante; em vez disso, todos os requisitos formais e legais devem ser atendidos.

Exemplificando de forma mais clara, esta modalidade se aplica aos casos em que o adotando não tenha pai declarado em registro civil; ou o adotando não tenha mãe conhecida; ou o adotando tenha tido um dos pais destituído do poder familiar; ou por fim, quando um dos pais for falecido (CORRADI AREAS, 2019, p. 32).

Desse modo, o potencial pai adotivo pode estar em qualquer situação cível, que isso não o impedirá de atender aos requisitos legais previstos no artigo 42 do ECA, como ser maior de 18 anos e pelo menos 16 anos mais velho que o adotado (BRASIL, 1999).

Além da formação de família monoparental, a adoção unilateral abrange ainda a formação da família mosaico, que ocorre quando uma pessoa divorciada ou viúva que já tenha filhos case novamente e o atual cônjuge ou companheirismo pode utilizar a adoção para estabelecer vínculos filiais com o filho do companheirismo ou cônjuge. Corroborando com essa afirmativa, Rodrigues (2022), destaca que esse tipo de adoção acontece "quando uma pessoa se casa ou tem uma união estável com outra pessoa que já possui filhos. Ou seja, quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há possibilidade para que o novo parceiro (cônjuge ou companheiro) possa adotá-lo" (RODRIGUES, 2022, p. 37).

Com isso, em caso de adoção unilateral em mosaico familiar, a criança ou o adolescente não perderá seus vínculos com a família biológica e não sofrerá quaisquer repercussões legais, como a perda do poder parental em relação aos pais naturais (SANTOS, 2021). Além disso, não é necessário seguir os mesmos trâmites processuais para realizar essa modalidade de adoção, pois não há exigência de estágio de convivência e o adotante não precisa ser registrado no Cadastro Nacional de Adoção.

3.1.2 Adoção Bilateral

A modalidade de adoção bilateral é a principal no ordenamento jurídico brasileiro, pois fundamenta todas as outras. Segundo Santos (2021), esse tipo de adoção acontece quando duas pessoas adotam uma criança ou adolescente, entendendo-se que devem ser casados, manter união estável e demonstrar senso de estabilidade familiar.

Conforme disposto no ECA, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham sua união, por isso a equiparação da união homoafetiva possibilitou que casais do mesmo sexo adotassem de forma conjunta. Com isso, passou a existir a exigência formal que permite o deferimento do registro e adoção coletiva do casal homoafetivo (SANTOS, 2021).

A contrariar os setores conservadores e reacionários da sociedade, não há restrição legal para que pais e/ou mães do mesmo sexo adotem crianças ou adolescentes desde que a estabilidade da família seja estabelecida por meio da análise sociopsicológica. De acordo com o ECA, os únicos requisitos para o deferimento da adoção são que haja benefícios legítimos para o adotado e que essa adoção seja baseada em motivos legítimos (BRASIL, 1999). Ou seja, o verdadeiro objetivo da adoção é dar à criança uma vida melhor e mais segura dentro de uma unidade familiar, independentemente da estrutura.

Todavia, o fato dessa modalidade ser plenamente legal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2015, não cancela dificuldades enfrentadas pela população LGBTQIA+ no processo de adoção. Em face do preconceito presente na sociedade, mas também no ambiente institucional, é frequente que se imponha a esses adotantes um conjunto de entraves burocráticos. Noutras palavras, fato é que a legalidade convive com o preconceito, o que demanda, a este respeito, necessário e urgente enfrentamento no debate público e no meio sociojurídico.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2011), a estabilidade da família e o ambiente em que o filho adotivo crescerá são fatores importantes que podem ser colhidos tanto por meio de depoimentos quanto por meio de relatórios ou estudos sociais. Esses fatores são necessários para que o juiz possa deferir a adoção com segurança sob a ótica da proteção integral da criança e do adolescente.

A exceção à exigência de pais adotivos serem casados ou em união estável está prevista no § 4º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa exceção refere-se à possibilidade de os interessados em adoção estarem judicialmente divorciados ou separados.

Art. 42. [...]

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex- companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1999, p. 32).

Assim, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, se o processo de adoção for iniciado no contexto de um casamento ou união estável, existe a possibilidade de pais divorciados adotarem o mesmo indivíduo. É necessário que os adotantes estejam de acordo quanto ao cronograma de visitação e guarda.

3.1.3 Adoção Póstuma

A adoção póstuma refere-se ao cenário em que o pai ou mãe adotivo morre durante o processo de adoção, ou seja, antes que a sentença de adoção seja oficialmente proferida e o pai adotivo não esteja mais vivo para ver seu desejo de adoção realizado. Devido ao seu claro desejo de adotar uma criança ou adolescente, sua relação com o requerente da adoção é centrada no afeto, tendo por eles um amor incondicional e inequívoco.

O mais crucial dos requisitos exigidos é ter uma "manifestação inequívoca de desejo" por parte do adotante falecido, e que esse desejo tenha sido impedido por algo que não seja sua própria vontade, especificamente sua morte (BRASIL, 1999).

A diferença de afinidade social entre o pai e/ou mãe adotivo/a e o potencial adotado, ou, mais especificamente, a confirmação do tratamento como filho, será utilizada para validar o desejo de adotar. Isso pode ser comprovado através da prestação de assistência, dependência econômica, cooperação familiar, etc.

Sobre esse assunto, Dias (2009, p. 443) defende que a sentença de adoção tem força constitutiva e que seus efeitos começam a fluir no momento em que a sentença é julgada, impedindo efeitos retroativos. No entanto, a lei permite uma exceção na hipótese de falecimento do genitor adotivo no curso do processo: os efeitos da sentença retroagem à época do falecimento do adotante.

Quanto à ação de adoção após a morte, ela poderá envolver o potencial adotado, quem o presenciou ou representou, o inventariante dos bens do falecido e os pais biológicos do adotado, sempre na presença do Ministério Público (SANTOS, 2021).

3.1.4 Adoção por tutor ou curador

Na medida em que são sugeridas todas as formas de adoção, deve estar implícita a possibilidade de serem conferidas ao tutor ou curador, seguindo o raciocínio de que algumas premissas devem ser seguidas à risca. Segundo o art. 1.734, do Código Civil:

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar [...] (BRASIL, 2002/2008, p. 287).

Em seu artigo 4°, do anexo I da Resolução n° 289, de 14 de agosto de 2019, é estabelecido que o magistrado tendo como o melhor interesse da criança ou adolescente, pode determinar a inclusão cautelar como "apta para adoção" antes da decisão judicial e exigir que o tutor ou cuidador seja informado do risco legal.

Ao lidar com relações de cuidado ou tutela entre humanos, talvez seja possível que o amor parental floresça entre as partes. E, entretanto, é perfeitamente admissível que o tutor ou curador esteja habilitado a utilizar, nos termos do artigo 44 do ECA. Principalmente em benefício da criança, não é lícito permitir que o professor ou tutor a adote sob sua supervisão sem antes prestar contas da administração dos benefícios e interesses da criança, ou mesmo sem se opor a divisões feitas na propriedade da criança nome (CORRADI AREAS, 2019).

A adoção não pode ser usada pelo cuidador, tutor ou outro adulto para obter uma concessão de uma administração matriarcal, por exemplo. É um meio de satisfazer as necessidades e os direitos da criança a constituir família e nunca deve ser dado a uma pessoa que não tenha retidão moral. Assim, é importante que seja priorizado o que estabelece o mencionado art. 44, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado" (BRASIL, 1999, p. 32).

3.1.5 Adoção Internacional

É um método incomum de adoção que só ocorre quando todas as outras opções são esgotadas antes de enviar o filho adotivo para a casa de uma família estrangeira (MORET; AZEVEDO, 2021). Segundo Corradi Areas (2019), esse é um dos métodos de adoção mais burocráticos, visto que esse tipo de adoção ocorre quando o futuro pai adotivo reside em um

país signatário da Convenção de Haia (2015) e pretende adotar uma criança de um país diferente que os patrocinou.

Com isso, as disposições relativas à adoção internacional contidas nos artigos do ECA mostram um processo trabalhoso e altamente burocratizado para acabar com a adoção por estrangeiros, pois, antes de sua conclusão, todo esforço será feito para colocar a criança ou adolescente em uma família substituta brasileira.

A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, de Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional (COELHO, 2011, p. 186).

De acordo com Corradi Areas (2019), as regras de adoção internacional devem ser seguidas para prevenir as práticas de tráfico internacional de crianças. A capacidade do estado central e das autoridades federais de intervir em questões de adoção internacional é pressionada pela adoção internacional. A família estrangeira que deseja adotar criança ou adolescente no Brasil deve apresentar um pedido de autorização de adoção internacional à autoridade do país de adoção, que é o país onde reside a família ou indivíduo.

Se a autoridade determinar que os adotados são aptos para adoção, eles devem emitir um relatório descrevendo suas informações pessoais, sua capacidade legal e sua adequação para adoção, sua situação pessoal, familiar e médica, suas práticas sociais e comportamentais, o motivo da adoção solicitação e sua capacidade de apoiar e lidar com uma adoção internacional. Nesse caso, a autoridade central do país receptor enviará o relatório à autoridade central estadual com cópia para a autoridade central federal do Brasil (CORRADI AREAS, 2019).

Desse modo, entende-se que o processo de adoção na modalidade internacional será assistido pelo setor público, devendo a família adotiva estrangeira apresentar à autoridade central um pedido de preparação para adoção, podendo ser submetida a uma avaliação psicossocial para determinar sua idoneidade.

3.1.6 Adoção Tardia

O termo "tardia" é utilizado para descrever a adoção de crianças com estágio etiológico mais avançado. Na literatura jurídica, há divergências sobre a idade exata necessária para que a adoção seja considerada tardia.

Adoção tardia se trata do ato de filiar e abraçar uma criança com mais de três anos de idade, dando a ela tudo que lhe é direito, desde o nascimento: lar, família, educação, afeto e, ainda, valores e deveres para se tornar um adulto digno e portador de bom caráter. Trata-se também de enfrentar os problemas que a sociedade impõe — preconceito não só racial, mas em relação à idade e à própria adoção. Para tanto é preciso auxiliar a criança com os problemas psiquiátricos, cuidar não só do corpo, como da alma, dando a ela uma boa estrutura familiar e social, a integrando à família, respeitando certos costumes e sua personalidade (SILVA et al., 2012, p. 1).

Alguns autores, incluindo Costa e Rosseti-Ferreira (2007), Bicca e Grybowki (2014) e Machado, Ferreira e Serón (2015), criticaram o termo "adoção tardia", argumentando que transmite uma sensação de estar fora de tempo, como se houvesse um tempo adequado para uma adoção. Isso reforça a ideia de que ser adotado é a preferência dos bebês. Os autores propõem a expressão "adoção de crianças e adolescentes mais velhos" como forma de superar preconceitos.

De acordo com Costa et al. (2021), a adoção de pessoas com mais de 18 anos estabelece uma relação legal entre pais e filhos, bem como direitos e obrigações legais. Além disso, ela estabelece uma conexão permanente entre os pais adotivos e a criança adotada, além de formalizar o relacionamento entre pais e filhos (se isso ainda não tivesse sido feito quando a pessoa nasceu). Portanto, o Código Civil em seu artigo 1.623, parágrafo único faz disposições claras, determinando que: "a adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva" (BRASIL, 2002/2008, p. 350). Um princípio fundamental conhecido como princípio da filiação igualitária foi estabelecido pela Constituição Federal de 1988: "Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988).

Existem divergências na doutrina quanto a esta matéria, havendo quem afirme que a função primária ou exclusiva da adoção é o exercício do poder parental atribuído a determinada pessoa, tornando-a desnecessária para a maioria. No entanto, esse fato de adotar pessoas maiores tem muitos efeitos pessoais negativos, como a dissolução dos vínculos

jurídicos entre o adotado e sua família anterior, dificuldades matrimoniais e, em certos casos, a alteração do nome do adotado (COSTA et al., 2021).

Souza (2020) destaca que a ideia de que crianças maiores de dois anos devem ser adotadas está diretamente relacionada ao modo como a sociedade vive hoje. Essa ideia estipula um padrão para essas crianças, mas nem todas se enquadram nele, dificultando sua adoção e tornando-as mais propensas à marginalização quando frequentemente não têm onde morar.

Além disso, essas crianças precisam de um lar, e é dever do Estado garantir que recebam o mais alto nível de dignidade possível, bem como toda a assistência necessária para encontrar um lar que tenha compaixão, igualdade e proporcione desenvolvimento intelectual e emocional para as crianças afetadas, princípios que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro.

Vargas (1998) constatou que, além da noção preconcebida dos pais de que deveriam adotar uma criança "perfeita" conforme refletida pela norma social, que também tem efeitos significativos sobre os pais, existe uma noção preconcebida que surge de investigações sobre por que eles adotaram uma criança que é "mais velha". Essas perguntas geralmente são feitas por membros do círculo social imediato dos pais.

Devido ao medo persistente entre aqueles que buscam a adoção de que essas crianças não sejam bem-sucedidas, o Estado enfrenta problemas com a adoção tardia. Com isso, há crianças que permanecem em orfanatos até os 18 anos e não conseguem um responsável legal. Por isso, é fundamental o aprimoramento de políticas públicas e sociais voltadas para a resolução dessa questão (SOUZA, 2020).

3.2 Processos de adoção e seus trâmites

A adoção deve sempre ser feita tendo em mente os melhores interesses da criança, trabalhando para fornecer sua proteção completa em todas as suas interações diárias. Para Nakamura (2019, p. 187), "[...] o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeito de direitos, o respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e o atendimento a direitos com prioridade absoluta são o tripé da proteção integral".

Segundo Pacheco (2015), o processo de destituição familiar deve ocorrer antes da adoção. Com isso, a criança estará disponível para adoção uma vez que esta decisão tenha sido tomada e tenha passado pelo processo judicial para ser inscrita no Cadastro Nacional de Adoção. O consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais do menor é exigido

pelo ECA, a menos que os pais do menor sejam desconhecidos, tenham desaparecido ou tenham sido destituídos do poder paternal sem designação de tutor, ou ainda quando o menor for comprovadamente exposto criança ou órfão que não foi procurado por nenhum dos pais por mais de um ano. Este consentimento é revogável até à publicação da sentença que institui a adoção.

Torna-se fundamental que toda comarca mantenha uma lista de crianças e adolescentes aptos e disponíveis para adoção, bem como de pessoas interessadas no procedimento. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 50, § 13, incisos I, II e III do ECA este registro seguirá a ordem cronológica das inscrições dos habilitados (BRASIL, 1990). Acerca deste importante requisito Lobo (2018) discorre que:

Nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos. A ordem cronológica das habilitações somente poderá ser dispensada pelo juiz (art. 197- E do ECA) nas hipóteses de adoção unilateral (feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho biológico ou adotado do outro), de parente com que a criança tenha efetivos laços de afetividade (parentesco biológico ou socioafetivo), ou de quem já detenha a tutela ou a guarda legais da criança com mais de três anos de idade. A ordem cronológica também será dispensada nas hipóteses de grupos de irmãos ou de adotandos com doença crônica ou com necessidades especiais, em razão de prioridade estabelecida em lei (LOBO, 2018, p. 289).

Como se sabe, é impossível que a adoção seja realizada por outra via que não seja a legal, por se tratar de um processo formal, rigoroso e estrito. Desse modo, é necessário que o requerente preencha os requisitos estabelecidos pelo ECA para iniciar o processo. O pressuposto é que a mesma pessoa tenha pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e tenha pelo menos 16 (dezesseis) anos de separação do adotado. Tendo em vista que a instituição possui política unilateral, o estado civil do requerente é irrelevante (BRASIL, 1990).

As adoções conjuntas exigem que os adotantes sejam casados (registrados civilmente) ou vivam juntos em união estável, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 12.010 de 2009. Divorciados, separados ou ex-companheiros podem proceder à adoção conjunta se houver acordo quanto à guarda e visitação desde que a fase de convivência tenha ocorrido no período de convivência. Além disso, deve haver respeito mútuo e estima entre os adotantes. Os candidatos à adoção deverão dirigir-se à Vara de Infância e Juventude, onde serão informados sobre a documentação necessária e demais requisitos. Diferentes regiões do país podem

apresentar variações nos procedimentos, uma vez que definem a legislação brasileira em suas respectivas formas (BORGES, 2021).

Outro requisito estabelecido pelo ECA é o período de convivência que deve ser realizado conforme especificado no artigo 46 do ECA que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

- § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo
- § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 2°-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
- § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. [...] (BRASIL, 1999, p. 34-35).

Segundo Rodrigues (2002), o objetivo da fase de convivência é confirmar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Concedendo sua dispensa à lei, uma vez que o adotado tenha permanecido na companhia do adotante por tempo suficiente para apreciar a validade da constituição da relação.

Ao discorrer sobre esse assunto, Farias e Rosenvald (2019) destacam o fato de que a equipe judiciária interprofissional deve dar suporte durante todo o estágio de convivência, que é um período de determinação das condições do adotivo e do adotado.

Segundo a norma, para que a adoção seja concedida, ambas as partes devem concluir com sucesso a fase de convivência, que pode durar até 90 (noventa) dias, e o consentimento dos pais biológicos, desde que ambas as partes se conheçam e não tenham passado por a perda da autoridade parental. Ressalte-se que quando o adotando atingir a idade de 12 (dez) anos, também será exigida a manifestação de vontade. Não será possível prosseguir com o processo sem o seu consentimento, portanto.

A adoção é formalizada por ordem judicial, que exclui a adoção extrajudicial, e na qual o adotado terá seu registro original apagado por meio de mandato, criando um novo registro que incluirá o nome do(s) pai(s) adotivo(s) e não deixará dúvida quanto ao fato de que o processo de adoção foi concluído com sucesso. Caso o(s) genitor(es) adotivo(s) já

possua(m) filhos consanguíneos, deve-se ressaltar que tal vínculo conduz à equiparação dos filhos e reflete na igualdade quanto aos direitos posteriores. A ação terá duração de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 120 (cento e vinte) dias. Terá prioridade para crianças e/ou adolescentes com deficiência ou portadores de doenças graves na decisão de como proceder (BRASIL, 1990).

A instituição é irrevogável e a ligação continua mesmo após a morte dos pais adotivos. Com isso, o adotando não retoma seus direitos congênitos, mas possui plenos direitos legais, inclusive o direito de conhecer sua origem biológica. Atualmente, o processo de adoção no Brasil demonstra ser defeituoso em relação à lentidão do sistema de justiça, que, como resultado de uma quantidade excessiva de burocracia, faz com que ele leve anos e se torne exaustivo para ambos os que desejam adotar e as crianças que permanecem esperançosas de receber um lar. De acordo com Nunes; Gominho (2019, p. 13), afirmam que: "o processo de Adoção é lento e burocrático, acarretando problemas para aqueles que desejam adotar, que muitas das vezes optam por desistir, pois, torna-se moroso, demorado, perante a Justiça este processo". Ressaltam ainda que,

A morosidade na prestação jurisdicional no ordenamento Jurídico Brasileiro tem gerado inúmeras polêmicas e discussões nas últimas décadas frente às demandas processuais existentes, que se perpetuam ao longo dos anos, criando uma descrença popular vertiginosa, merecedora de críticas infindáveis (NUNES; GOMINHO, 2019, p. 15).

Como resultado, são inúmeros os obstáculos enfrentados por quem deseja adotar. Com isso, o principal problema com o processo de adoção é que ele se tornou tão burocratizado que pode levar anos para que uma criança possa estar em convívio definitivo com seus pais adotivos. Essa situação, que muitas vezes prejudica a adoção, faz com que muitas pessoas desistam durante o processo (CABRAL, 2020).

Tendo em vista que os processos de adoção podem levar anos para serem concluídos e que os pais adotivos vivenciam um ciclo de ansiedade enquanto aguardam o filho, a Lei nº 12.010 de 2009 tentou agilizar o processo de adoção estabelecendo um prazo para que as crianças e os adolescentes permaneçam nos abrigos. No entanto, esta lei é normalmente quebrada. Nunes e Gominho (2019) constataram que vários fatores contribuem para arrastar os processos de adoção, mencionando os três mais recorrentes:

a) Os postulantes antes mesmo de se dirigirem ao Poder Judiciário já possuem um perfil da criança ou adolescente previamente definido;

- b) Os postulantes optam em sua grande maioria pela adoção de crianças, do sexo feminino de no máximo 03 (três) anos de idade;
- c) Um outro fator, que foi identificado através de pesquisas realizadas em diversos setores (Promotorias, Defensorias, Poder Judiciário, orfanatos, Conselho Nacional da Justiça, e pelo Cadastro Nacional de Adoção), constataram que a demora na efetivação dos processos de adoção, se deve muitas vezes em razão dos prazos que não são cumpridos, ou quando o são, extrapolam o limite estabelecido pela legislação (NUNES; GOMINHO, 2019, p. 16-17).

Embora a morosidade seja o principal problema do processo de adoção, não é o único. Outro fator que dificulta o processo de adoção no Brasil é a diferença de perfis entre adotantes e potenciais adotantes. A maioria dos adotantes prefere crianças brancas de até quatro anos que não tenham irmãos, doença ou deficiência física.

A esse respeito, é possível perceber que as pessoas que estão na fila para adotar atualmente desejam crianças com características diferentes das que estão presentes. Dessa forma, uma pequena porcentagem das pessoas que estão esperando um filho aceita adotar crianças maiores de 8 anos, por exemplo (CABRAL, 2020). Como resultado, é evidente que há mais crianças do que adultos dispostos a adotá-las.

3.3 O Desejo dos adotantes e o perfil dos adotados

O direito de selecionar o perfil específico da criança ou adolescente que se deseja adotar é garantido aos futuros adotantes. No entanto, esta decisão terá, sem dúvida, um impacto direto no processo de adoção. Isso se deve ao fato de que, como já foi dito anteriormente, a maioria dos perfis desejados pelos adotantes não coincide com os perfis das crianças e adolescentes que estão inscritas no sistema de adoção (STAREIKA, 2021).

Atualmente no Brasil, de acordo com os dados do mês de abril de 2020 do SNA (sistema nacional de adoção e acolhimento), existem 34,6 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento e instituições públicas. Do total, 4,9 mil estão disponíveis para adoção, e 2,4 mil em processo de adoção. Segundo os dados, 36,7 mil pretendentes estão na fila de espera pela adotar. Destes, mostram que 13% dos pretendentes queriam apenas crianças brancas, outros 61% não aceitavam acolher irmãos. Por outro lado, 66% das crianças abrigadas são pardas e negras, 85% delas tem mais de três anos e 54% têm irmãos (PANOBIANCO, 2021, p. 14).

Diante disso, essa preferência pelo perfil dos requerentes é um dos motivos pelos quais há um número significativo de crianças e adolescentes em centros de adoção considerados mais velhos. Muitos candidatos apresentam preferências relacionadas à cor da pele, ao estado

de saúde e ao sexo biológico do adotado, tornando o processo de adoção mais difícil para ambas as partes e muito mais doloroso para os adotados (PANOBIANCO, 2019).

A este respeito, alguns especialistas afirmam que quanto mais cedo a adoção for concluída, menor o risco de que a criança tenha experimentado abandono e sofrimento; eles acreditam que a adoção depois dos três anos já é tardia e requer supervisão parental especializada.

Entendem também que uma criança deve saber que foi adotada a partir dos 3 anos de idade. No Brasil, há crianças à espera de adoção que vivem em abrigos ou instituições de adoção por até 10 anos (STAREIKA, 2021).

Diante disso, entende-se que a predileção dos pretendentes por crianças pequenas resulta em dificuldades para crianças maiores e adolescentes em vivenciar seu direito à convivência familiar, conforme entendido pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Orselli (2011) chama a atenção para o fato de que a morosidade do processo de adoção que envolve a retirada do poder da família, aliada à seleção de candidatos com base em fatores como a idade, atenta contra a dignidade de crianças e adolescentes passíveis de serem colocados em regime de internação, por um longo período ou as coloca nas mãos dos tutores, privando-as da vida familiar.

Outro perfil pouco considerado pelos candidatos para adoção diz respeito às crianças e adolescentes pertencentes ao já mencionado grupo de irmãos, que representa 55,36% da população. A lei estipula que quando um grupo de irmãos se reúne institucionalmente, seu desmembramento não pode ocorrer. Além disso, deve-se evitar o rompimento dos laços fraternos (Lei 8.069/90, 4°, art. 28). Crianças e adolescentes institucionalizados frequentemente trazem consigo histórias que dizem apenas respeito às circunstâncias que os levaram ao afastamento de suas famílias biológicas, e também a relações marcadas por laços de riqueza, pois o rompimento de vínculos entre irmãos pode resultar em sofrimento e prejuízos ainda maiores. Além disso, na maioria das vezes, a irmandade é formada por crianças mais velhas e/ou adolescentes, o que reflete as circunstâncias mencionadas no parágrafo anterior (FLORA; PORTO, 2019).

A adoção de crianças e adolescentes negros também é marcada por desencontros, pois o preconceito racial no processo de adoção é revelado pelas exigências impostas pelos pais adotantes. Rufino (2002, p. 82), comenta que, alguns casais requerentes "ao se cadastrarem, expõem como idealiza e como desejam a criança, tratando a questão, muitas vezes como ato mercantilizado" (RUFINO, 2002, p.82).

Ao lidar com crianças e adolescentes com deficiência, o número de pretendentes disponíveis diminui consideravelmente. Muitos adotantes desejam blindar-se por um ambiente desconhecido, por isso não escolhem esse perfil por acharem que as dificuldades serão amplificadas, tornando suas deficiências mais significativas do que sua capacidade de se tornarem pais ou mães.

Compreende-se que apesar da diversidade do Brasil, é possível identificar traços comuns que demonstram a cultura brasileira e a disseminação do bom senso, como certas crianças e adolescentes são postergadas por causa da cor da pele, estado de saúde, idade ou grupo de irmãos.

Diante disso, observa-se que o preconceito, consciente ou não, é o principal fator que leva ao desencontro entre crianças e adolescentes disponíveis para adoção e pretendentes. Flora e Porto (2019, p. 7), apontam que por falta de conhecimento, alguns adotantes "acreditam no mito dos laços biológicos, condicionando o comportamento do filho pretendido aos laços consanguíneos". Com isso, os requisitos exigidos pelo ECA tornam-se fundamentais para desconstruir e refutar mitos e barreiras que permeiam o processo de adoção da criança e do adolescente.

3.4 A Desistência da Adoção e Suas Consequências

Diante do exposto, se pode observar que uma das características mais marcantes da adoção é a burocracia de seu processo. Um dos principais fatores que levam à chamada adoção tardia é a lentidão do processo de adoção, que começa bem antes da ação de adoção (PEREIRA, 2020). Corroborando com os dados apontados na seção anterior, Vicente (2021, p. 24) afirma que "não é nenhuma novidade que a grande maioria dos pretendentes à adoção buscam crianças ainda bebês". Tal afirmação está em conformidade com as estatísticas apontadas no CNJ que é mantida anualmente.

Segundo o CNJ, no ano de 2021, quase 50% dos adotantes habilitados preferem crianças entre 0 e 3 anos de idade, enquanto mais de 50% das crianças e adolescentes que estão cadastradas no CNA possuem entre 10 e 17 anos de idade (BRASIL/CNJ, 2023). "Este é um dos vários motivos pelos quais o Brasil possui um número de pretendentes habilitados maior que o de crianças cadastradas, porém, que ainda assim, permanecem à espera de um lar" (PEREIRA, 2020, p. 24-25).

No entanto, devido ao longo processo de retirada do poder familiar e às tentativas de reintegração familiar, muitas vezes as crianças chegam aos lares ainda crianças e, quando

chegam ao CNA, já não se enquadram à faixa etária que os pretendentes desejam. A esse respeito, destaca-se a crítica de Dias (2017), ao apontar que essa insistência em tentar integrar uma criança em uma família extensa, muitas vezes, equivale a uma maior rejeição por parte dessa família. A autora destaca que,

[...] O maior número de devoluções ocorre por parte da família extensa, que não assume os papéis parentais. Acolhem as crianças que, muitas vezes, nem conheciam. Cedem em ficar com a criança por pena, por um ímpeto de solidariedade familiar, que se esvai na primeira dificuldade (DIAS, 2017, 864).

Portanto, na prática, essa morosidade na destituição aliada à obstinação em manter a criança junto aos seus genitores apresenta-se como mais um obstáculo para a obtenção da adoção apetecida por uma família que verdadeiramente a aceite como membro.

Outro fator que influencia na desistência da adoção são os sentimentos desenvolvidos durante a convivência. Vicente (2021) aponta que

Visando o sucesso de todo o procedimento, a adoção exige dos candidatos, para além da vontade, os sentimentos de amor, empatia e paciência. Amor para cuidar, educar e proteger o filho gerado por outra pessoa; Empatia para entender que não são fáceis os conflitos internos e traumas vivenciados pelos infantes; e, Paciência para conquistar aos poucos a reciprocidade e a confiança que a relação parental exige (VICENTE, 2021, p. 24).

Desse modo, entende-se que é na convivência que os laços afetivos da adoção serão estreitados e estabelecidos. No entanto, alguns pais e mães adotantes desenvolvem sentimentos que "os impossibilitam de olhar a criança ou adolescente e senti-lo apenas como filho, sem precisar atribuí-lo a nenhum adjetivo que possa diferenciar a origem daquela filiação" (VICENTE, 2021, p. 24).

Famílias que vivenciam dificuldades em lidar com situações cotidianas como conflitos e discussões podem acabar optando por recorrer à Justiça para buscar a devolução do filho adotado, encerrando o processo de adoção. Dada a significativa transformação na vida e nas atividades diárias do adotante, o insucesso do processo de adoção resulta, frequentemente, da falta de paciência do adotante. Muitas pessoas acreditam que esse cenário permitirá a reversão do processo de adoção por não se tratar de um filho biológico (GOES, 2014; LOPES, 2008). Assim, apesar da adoção ser irrevogável no Brasil, situações em que as famílias querem devolver essas crianças e adolescentes adotivos ao governo estão ocorrendo cada vez mais nos tribunais, tornando-os órfãs novamente.

Quando a desistência acontece durante o estágio de convivência de certa forma o processo é mais simples, a convivência é importante para que haja troca entre adotante e adotando, e para saberem se é realmente aquilo que querem, e além do mais o art. 29 do ECA, trata da possibilidade de deferimento da colocação da criança em família substituta apenas a pessoas que forem compatíveis com a natureza da medida ou que oferecer um ambiente familiar adequado, sendo fundamental o trabalho da equipe interprofissional de apoio da Justiça da Infância e da Juventude (MADALENO, 2018; SOUZA, 2020).

O preparo que antecede a chamada fase pré-adoção é fundamental, visto que nessa etapa os candidatos ainda estão sendo inseridos nesse novo contexto, é nesse momento que vão surgir novas possibilidades, a família estará prestes a enfrentar um processo que demandará um esforço coletivo de todos os envolvidos, para que ao final haja a constituição de um novo núcleo familiar fundado em uma relação de afeto plena. O acompanhamento psicológico desenvolve um papel importante nessa e em todas as fases que se darão a seguir, tanto a criança quanto os futuros pais muitas das vezes estão fragilizados, não só pelo que já vivenciaram antes do processo, mas também pelo que ainda vai se suceder no decorrer de toda a relação processual (RODRIGUES, 2021, p. 50).

Por isso que o estágio de convivência é crucial durante o processo de adoção, tendo em vista que é o momento que se permite que o adotante e o adotado se conheçam e troquem informações a fim de determinar se o primeiro realmente deseja ou não o segundo. Deve-se considerar que o estágio de convivência é um mecanismo obrigatório para que a adoção seja efetivada, com raras exceções, em que comprovadamente já ocorre essa convivência entre adotante e adotado.

Por outro lado, quando ocorre uma desistência depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, o pedido de devolução gera a responsabilidade legal dos adotantes, conforme exemplificado por Madaleno (2018, p. 884), quando diz que "diante da irrevogabilidade, atos de abandono afetivo ou agressivo em relação ao filho adotado pode gerar para o adotante a responsabilidade civil pelo descumprimento de seus deveres legais. O objetivo da punição é tornar menos comuns as práticas de desistência e fazer com que os adotantes entendam que não é tão fácil mandar uma criança e/ou adolescente de volta porque isso pode ter repercussões duradouras porque os adotandos têm sentimentos e emoções.

A Lei nº 13.509 de 2017, incluiu o § 5º do art. 197-E do ECA, dispondo que:

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na

vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (BRASIL, 1990, p. 110).

Assim, antes que ocorra a exclusão de cadastro de adoção, ocorrerá a destituição da família, ou seja, deixará de ter direitos e obrigações recíprocos. Depois disso, a criança será levada de volta para o local onde estava antes de ser adotada, e o pai ou mãe adotivo terá seu cadastro de adoção excluído e não poderá renovar sua condição de adotante, a menos que seja tomada uma decisão legalmente amparada e não conflita com as demais penalidades previstas na legislação vigente.

Segundo fonte da Agência Senado, o senador Major Olímpio (PSL-SP), apresentou um projeto que aguarda análise. O Projeto de Lei 1.048/2020, define penalidades para os adotantes que desistem da adoção e decidem devolver a criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, de forma mais rigorosa do que a prevista no § 5º do art. 197-E do ECA. De acordo com o texto do referido Projeto de Lei:

caso não haja decisão fundamentada da Justiça em contrário, quem devolve o pretendente será excluído dos cadastros de adoção e não terá a habilitação renovada, além de ser obrigado a custear tratamento psicológico ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente pela Justiça da Infância e da Juventude; a reparar danos morais; e a pagar mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil o valor equivalente a um quinto do salário-mínimo. Os recursos deverão ser depositados numa conta poupança em nome da criança ou adolescente, que só poderá acessá-la quando atingir a maioridade civil. (BRASIL/SENADO FEDERAL, 2020).

O projeto encontra-se tramitando em Plenário, aguardando indicação de relator. Outra proposta do ex-senador Aécio Neves é o PLS 270/2016, que tem o mesmo objetivo de determinar que a desistência injustificada de uma adoção durante o período de convivência também pode resultar na perda da elegibilidade do adotante. No entanto, esta proposta é menos abrangente do que a citada acima, e o texto ainda aguarda parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) (BRASIL/SENADO FEDERAL, 2020). Face à situação em que se vive à devolução de filhos adotivos, impõe-se uma reflexão sobre os traumas causados pela desistência da adoção, tanto para os filhos adotados como para os adotantes.

Geralmente uma devolução "bloqueia" uma nova adoção, pois os adotantes ficam temerosos achando que a criança é "o problema". Este abandono voluntário gera traumas para todos envolvidos no processo adotivo e precisa ser melhor estudado, pesquisado, para se evitar sua persistência. Os adultos

que "devolvem" são de todas as classes sociais e econômicas, pessoas simples e pessoas com alto grau de instrução. Como explicar? Como justificar? (SOUZA, 2012, p. 23).

O processo de desistência da adoção pode causar grande impacto tanto para o adotante como para o adotando. Nem é preciso dizer que o impacto do abandono é maior para a criança que voltou à instituição porque já passou por isso mais de uma vez e tem dificuldade de lidar com isso. Além disso, ela espera por uma família adotiva há anos e, como a maioria das crianças e adolescentes que acabam em lares adotivos tem mais de 2 anos de idade, essa é uma faixa etária particularmente crítica. Sem contar a relação que mantinha com vários outros adultos, o fato de uma criança ou adolescente mudar de família faz com que fiquem sem referências e percam os vínculos, ainda que cada casa em que viviam tivesse suas próprias regras. Essa criança ou adolescente passa por diversas situações e por diversas famílias, sejam elas biológicas, institucionais e até adotivas. O fato de ocorrer um novo abandono ficaria guardado no coração e na mente desses indivíduos, pois estariam associados a tantas lembranças e histórias vivenciadas enquanto adotado (SOUZA, 2012).

Uma criança ou adolescente que passa o processo de devolução pode se sentir devastado e abandonado, o que pode preencher o resto de suas vidas com traumas e causar sérios danos psicossociais. Isso porque o sentimento de rejeição é mais prevalente nas crianças, que podem se sentir responsáveis pela devolução e fracasso da adoção (RIEDE; SARTORI, 2013). Por isso, é fundamental que os adotantes entendam que o processo de adoção não envolve uma relação de consumo e que eles têm a opção de devolver o produto (no caso, a criança ou adolescente) caso os considerem insatisfatórios. No entanto, muitos pais e mães adotantes veem essa semelhança.

Apesar de a adoção ser definida por lei como uma medida irrevogável, verifica-se que os adotantes frequentemente devolvem os filhos adotados. A despeito da impossibilidade legal, o Poder Judiciário passou a ser "obrigado" a determinar o afastamento do poder familiar e de fato devolver a criança à instituição de adoção, a fim de resguardar ao máximo sua integridade física e moral, uma vez que não há como manter uma criança ou adolescente em um ambiente em que sejam expostos à rejeição, humilhação, violência física e moral (VICENTE, 2021).

Diante disso, entende-se que aqueles que buscam despertar sentimentos de esperança em uma criança ou adolescente ou mesmo proporcionar-lhes a experiência de pertencer a uma família devem abordar o processo de adoção com maior seriedade e comprometimento. Os adotantes devem entender que cada criança e adolescente que compõe o CNJ carrega uma

bagagem pesada e dolorosa, e por isso não precisa viver novas rejeições e traumas. No âmbito do Poder Judiciário, é necessária uma atuação mais proativa para evitar a disseminação de ofensas aos direitos da criança, seja por meio do desenvolvimento de medidas preventivas, seja pelo uso de medidas punitivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir acerca das configurações históricas e das perspectivas contemporâneas do sistema brasileiro de adoção permitiu compreender a trajetória que resultou na formulação da legislação vigente. No âmbito do objetivo do estudo, foi possível constatar, por meio da literatura reunida e utilizada, que a prática da adoção é um elemento significativo da história social da humanidade.

Observou-se que o ato de adoção inicialmente tinha um propósito religioso, buscando a redenção divina. No entanto, com o passar do tempo, a adoção passou a servir a um propósito mais fundamental, relativo aos direitos de crianças e adolescentes. No Brasil, o Instituto da Adoção começou a surgir de uma forma totalmente diferente de como é conhecida atualmente. Inúmeras mudanças sofridas ao longo dos anos tiveram sua importância para aqueles que estão acostumados a elas. É importante enfatizar a mudança significativa e o significado causado pela adoção, que eliminou a distinção entre filhos adotivos e filhos biológicos. É muito importante ressaltar que a criança e o adolescente adotado terão os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, pois todos estão na mesma situação de filho e são resguardados e protegidos pelo mesmo dispositivo legal.

Constatou-se que o poder público e a sociedade civil organizada têm a responsabilidade de garantir que crianças e adolescentes tenham acesso a todas as condições necessárias para o seu melhor desenvolvimento possível. Como tal, é fundamental que se tenha presente o superior interesse das crianças e dos adolescentes sempre que estes grupos de pessoas se encontrem envolvidos em processos de adoção.

Atualmente, a adoção é realizada por meio do ECA e da Lei 13.509/2017, de acordo com a Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/2009). A intenção das referidas leis é garantir às crianças e aos adolescentes adotados o direito à convivência familiar em todas as suas formas, mantendo os padrões e valores preconizados por esses dispositivos.

Essas, sem dúvida, são ferramentas poderosas que podem ser utilizadas por organizações responsáveis pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes para mudar a

forma como são pensados e atuam. Ao fazer isso, eles ajudarão a mudar a vida de muitas crianças que atualmente não têm o direito de viver com suas famílias.

À luz da legislação vigente e de autores conceituados, foram apresentadas diversas modalidades de adoção no país, e elencados vários pré-requisitos para uma adoção efetiva. Esses requisitos, que são mais do que necessários, encontram-se estabelecidos a partir do artigo 42 do ECA, que abrangem também as etapas fundamentais do processo de adoção.

Dessa forma, foi fundamental analisar o processo de adoção como um todo. Embora seja um processo burocrático, ainda precisa ser aperfeiçoado para garantir a dignidade da criança e do adolescente, cabendo ao Estado dar o suporte necessário para que isso aconteça. Apesar de ser do melhor interesse da criança ou adolescente e para sua proteção, a morosidade no processo de adoção pode se tornar um grande obstáculo, o que provavelmente seja a causa de permanecerem anos nos abrigos. Embora a lei estabeleça um prazo máximo de 120 dias para todo o procedimento, poucas organizações realmente atingem esse objetivo.

Além da morosidade, outro fator que torna o processo de adoção ainda mais difícil é o perfil específico de criança ou adolescente que se deseja adotar. Como a maioria dos perfis desejados pelos adotantes não coincide com os perfis das crianças e adolescentes que estão inscritas no sistema de adoção, nota-se há um número significativo desses indivíduos em centros de adoção considerados mais velhos aguardando serem adotados, resultando na adoção tardia.

Nesse ponto, considera-se necessário aprofundar os conhecimentos acerca da adoção tardia, que consiste na adoção de crianças maiores de 2 anos de idade. Entende-se que a adoção tardia é uma prática que ainda precisa ser desmistificada. Isso porque incentivar as pessoas a adotarem crianças mais velhas e adultos é um grande desafio, mas é fundamental para evitar o problema de saúde pública do envelhecimento de crianças e adolescentes em instituições.

Ademais, observou-se que nem todos os processos de adoção têm desfechos considerados "felizes", e os adotantes frequentemente devolvem seus filhos adotados para suas casas e instituições de origem devido a idealizações pessoais, falta de conforto com a criança ou adolescente, falta de preparo e um desejo de superar os desafios de receber um novo membro na família.

Adotar vai além de escolher uma criança considerada perfeita. Essa ilusão é algo que tem que ser superado por muito tempo e contribui para que muitas crianças e adolescentes fiquem sem esperança de serem adotados. A criança ou o adolescente não devem ser interpretados como alguém de quem é possível dispor de forma motivada apenas por

interesses próprios quando for constatada a possibilidade de adoção de pessoa menor em qualquer situação hipotética.

Deve-se ressaltar que quando os adotantes decidem deixar de adotar os adotandos por qualquer motivo, os interesses que recaem na jurisdição do poder judiciário não se limitam aos dos adotantes, mas, na maioria das vezes, deve-se recair sobre os adotandos. É fundamental ter em conta as consequências deste ato quando o resultado pretendido do processo de adoção não é alcançado. Estas consequências devem ser tidas em conta não só do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista psicossocial.

Diante do exposto, é evidente que ainda existem questões com a legislação de adoção do Brasil que precisam ser melhor pesquisadas. Questões como a burocracia em torno da perda de poder da família, a adoção de minorias invisíveis, a duração do período de espera e a exigência de audiências judiciais são apenas algumas das questões que continuam a tornar o processo de adoção controverso. Mesmo com prazo definido, a análise dos processos de adoção ainda impõe aos juízes um ônus que o judiciário não está apto a dar conta. Esta é uma jornada longa e contínua que só pode ser concluída com uma ampla conscientização pública sobre o problema e o envolvimento da sociedade em uma discussão completa sobre o assunto.

Assim, acredita-se que futuras pesquisas voltadas para a compreensão do contexto histórico e social da adoção no direito brasileiro permitirão que os indivíduos compreendam social e juridicamente tudo o que se refere à adoção, em especial à responsabilidade dos adultos envolvidos no processo de proteção integral da criança e do adolescente em situação de adoção.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, E. S. Adoção Romana: Adrogatio e Adoptio. Algumas Notas Delineadoras, desde a Lei das XII Tábuas até o Corpus Iuris Civilis. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 273-294, jan./jun. 2014.
- ARAÚJO, A. C. H. M. **Novas concepções de família e adoção.** 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Autônoma de Lisboa. Orientadora: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas. Lisboa, 2019.
- BERGER, M. V. B. Aspectos históricos e educacionais dos abrigos de crianças e adolescentes: a formação do educador e o acompanhamento dos abrigados. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.18, p. 170 185, jun. 2005.
- BORGES, K. C S. **O cenário atual da adoção no Brasil.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina. Orientador: Mauricio Daniel Moncons Zanotelli. 61f. Tubarão, 2021.
- BRASIL. Código Civil (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. __. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/ Acesso em: 25 mar. 2023. __. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 jan. 2023. . Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1943: providências. Disponível 10 de maio de dá outras http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.
- _____. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 02 jan. 2023.
- _____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 9 nov. 2022.
- _____. Lei nº. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 20 set 2022.

- ______. Lei nº 12.010/09, de 03 de agosto de 2009. **Nova Lei Nacional da Adoção**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 20 set 2022.

 _____. Parâmetros de Funcionamento. In: BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Nacional da Assistência Social. **Orientações técnicas:** serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília, 2009.

 _____. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Lei nº 1.048, de 2020.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247 Acesso em: 25 mar. 2023.
- CABRAL, C. S. **Processos de adoção e a burocracia brasileira.** Monografia (Bacharel em Direito). Curso de Direito UniEvangélica. Orientadora: Prof^a Me. Karla de Souza Oliveira, 42 f. Anápolis, 2020.
- CARDOSO, P. H. A. **Os processos de adoção e a Lei 13.509 de 2017**: aspectos históricos e os princípios do direito de família. 2018, 68f. Orientador: Renato Alexandre da Silva Freitas. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro Universitário Unitoledo, Araçatuba, SP, 2018.
- CASTRO, L. A. Aplicação da Doutrina da Proteção Integral em situações de vulnerabilidade. Artigo Científico (Curso de Pós-Graduação Latu Sensu). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.
- CATUNDA, C. Adoção no Brasil após alterações da lei n. 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei n. 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Jus.com.br, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente Acesso em: 20 set 2022.
- COELHO, F. U. Curso de direito civil: família, sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CONCEIÇÃO, B. S. Adoção no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso. 51f. (Bacharel em Direito) Faculdade Vale do Cricaré. Orientador: Prof. Me. Manuel Davi Garcia Mendonça. São Mateus, 2019.
- CORRADI AREAS, P. Modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade Vale do Cricaré. Orientadora: Prof^a. Me. Lorena Novais Farage. 50f. São Mateus ES, 2019.
- COULANGES, N. D. F. A cidade antiga. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. v. 2.Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DANTAS, F. C. S. T. **Direito de família e das sucessões**. rev. e atual. por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

- DANUS MALUF, A. C. R. F. **Novas modalidades de família na pós-modernidade.** Tese. (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 348f. Orientador: Roberto João Elias. São Paulo, 2010.
- DAROS, T. M. V.; PALUDO, K. I. A institucionalização da Infância a partir dos aspectos históricos, políticos e pedagógicos. In: Seminário de pesquisa em educação da região sul. 9., Paraná. Anais... Paraná, p.1-15., 2012.
- DEL PRIORE, M. (org.). História da criança no Brasil. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1995.
- _____. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a Colônia e o Império. In: _____ (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.
- _____. Os aprendizes da guerra. In: DEL PRIORE, M. (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.
- _____. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- DIAS, M. B. **Filhos do afeto: questões jurídicas**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- DINIZ, M. H. **V Volume: Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17^a ed. São Paulo SP: Saraiva,2002.
- DINIZ, I. A.; ASSIS, M. O.; SOUZA, M. F. S. Crianças institucionalizadas: um olhar para o desenvolvimento socioafetivo

 . Pretextos Revista da Graduação em Psicologia da PUC. Minas v. 3, n. 5, jan./jun. 2018.
- ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. Tradução de José Silveira Paes. São Paulo: Global, 1984.
- FLORA, T. P.; PORTO, E. N. O significado da adoção na perspectiva dos pretendentes: a experiência do assistente social a partir do PPJ. In: **16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais.** Tema: "40 anos da "Virada" do Serviço Social". Brasília DF, 30 de outubro a 4 de novembro de 2019.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOES, A. E. D. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. [SYN]THESIS, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 85-93, 2014.
- GONÇALVES, C. R. **Direito de família** Direito civil brasileiro vol. 6 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- GRANATO, E. F. R. Adoção: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba, 2013.

GUIDORSI, G. Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil Acesso em: 20 set 2022.

HAYASHI, C. Das relações de parentesco e dos tipos de filiação. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: https://camilahayashi.jusbrasil.com.br/artigos/148612539/das-relacoes-de-parentesco-edos-tipos-de-filiacao Acesso em: 20 set 2022.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev. Bras. Enf.,** RJ, 28: 11-22, 1975.

LEONARDO, M.; PEREIRA, R. C. A família na virada do século. In.: A FAMÍLIA NA TRAVESSIA DO MILÊNIO, 1999, Belo Horizonte. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: DelRey, 2000.

LOPES, C. R. A. **Adoção:** Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Salesiano - UNISAL. São Paulo, 2008.

MADALENO, R. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MARCILIO, M. L. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998.

MELLO, C. M. Direito civil – família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

MELLO, S. G.; SILVA, E. R. A. Contextualizando o "Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada". In: **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA; 2004.

MERISSE, A. Origens das instituições de atendimento à criança pequena: o caso das creches. In: _____ et al. **Lugares da infância:** reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo: Arte & Ciência, 1997.

MOCELIN, M. P. Política públicas e a proteção integral para a infância e a juventude no Brasil. Curitiba: Contentus, 2020.

MORET, G. P.; AZEVEDO, I. T. R. O direito à convivência familiar e as espécies de adoção. **Conexão acadêmica.** v. 12, julho, 2021.

MOURA, E. B. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: DEL PRIORE, M. (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2000.

NAKAMURA, C. R. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção? Reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 134, p. 179-197, jan./abr., 2019.

NUNES, B. N. O.; GOMINHO, L. B. F. A burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem à luz das regras do estatuto da criança e do adolescente (eca). Revista Jus Navigandi. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-

- a-demora-nos-processos-de-adocaono-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-dacrianca-e-doadolescente-eca# ftn25. Acesso em: 2 jan. 2023.
- ORSELLI, H. A. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. **Revista de Direito de Família**, São Paulo, n.63, dez./jan.2011.
- PACHECO, M. J. Adoção e os reflexos da morosidade em seu procedimento. **3º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais** 2015, p. 1-9. Disponível em: https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bff23a9f.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.
- PAIVA, L. D. Adoção: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
- PANOBIANCO, N. S. A. **Adoção tardia:** a burocratização do procedimento e o reflexo na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento. Artigo Científico (Graduação em Direito). Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientador: Nivaldo dos Santos. 26f. Goiânia Goiás, 2021.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito de família** vol. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEREIRA, R. C. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PEREIRA, S. K. **Tornar-se família**: o processo de filiação na adoção tardia. 105f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultural) Universidade de Brasília. Orientadora: Elisabeth Queiroz. Brasília, 2020.
- PEREIRA, S. L. et al. Adoção tardia: responsabilidade civil do estado. **LIBERTAS DIREITO**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-17, jan./jul. 2021.
- PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 140, 2010.
- PORFÍRIO, F. Adoção no Brasil. **MundoEducação.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.htm#:~:text=A Acesso em: 9 nov. 2022.
- PRINCESWALL, M. O direito à convivência familiar e comunitária sob o paradigma da proteção integral. In: ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio Pires (Org.). Levantamento Nacional das Crianças e Adolescentes em Serviço de Acolhimento. São Paulo: Hucitec Editora, 2013.
- RAMOS, Fabio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: DEL PRIORE, M. (org.) **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2000.
- RIBEIRO, S. A adoção tardia no Brasil e o desafio de criação do vínculo afetivo. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/83890/a-adocao-tardia-no-brasil-e-o-desafio-de-criacao-do-vinculo-afetivo Acesso em: 15 dez. 2022.

- RICKEN, G. **O Código Prussiano**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 19 jul. 2008. Disponível em: https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-dodireito/448-
- ocodigopruss#:~:text=Promulgado%20no%20ano%20de%201794,C%C3%B3digo%20Napole%C3%B4nico%20(Code%20Civil). Acesso em: 27 mar. 2023.
- RIEDE, J. E.; SARTORI, G. L. Z. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Perspectiva**, Erechim. v. 37, n. 138, p. 143-154, jun. 2013.
- RIZZINI, I. O século perdido Raízes históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- RIZZINI, I.; BARKER, G.; CASSANIGA, N. Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos. **Dossiê Crianças e Adolescentes Excluídos: Ações e Reflexões •** Educ. ver. 15, dez., 1999.
- RIZZINI, I.; GONDRA, J. G. Higiene, tipologia da infância e institucionalização da criança pobre no Brasil (1875-1899). **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v.19, n.58, 2014.
- RIZZINI, I.; RIZZINI, I. Focalizando a história recente: panorama e desafios. In: RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
- ROCHA, J. P. Adoção tardia e os direitos humanos das crianças e dos adolescentes. Orientador: Rhêmora Ferreira da Silva Urzeda. 2021. 29f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos UNICEPLAC, 2021.
- RODRIGUES, V. A. S. A adaptação no processo d adoção no Brasil e a possibilidade de desistência. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade de Caxias do Sul. Orientadora: Ms. Aline Maria Trindade Ramos. 59f. Vacaria RS, 2021.
- ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E. **Comentários à Lei Nacional da Adoção** Lei 12.010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- RUFINO, S. Uma realidade fragmentada: aadoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. **Revista Katálysis**, Florianópolis-SC, v. 5, n. 1, Jan/Jul, 2002.
- SANTOS, A. G. A. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos.** Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de Direito, Negócios e Comunicação. Orientador: Dra. Marina Zava de Faria. 49f. Goiânia, 2021.
- SANTOS, A. M. A. Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: mudanças na história brasileira. In: SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 3., Belo Horizonte, MG. **Anais...** Belo Horizonte: CRESS 6ª Região, 2013.
- SCHUELER, A. F. M. Crianças e escolas na passagem do Império para a República. **Revista Brasileira de história,** São Paulo, v.13, n. 37, 1999.

- SCORSOLINI-COMIN, F.; PEREIRA, A. K.; M. L. T. NUNES. **Adoção:** legislação, cenário e práticas. 1 ed. São Paulo: Vetor, 2015.
- SILVA, A. R. et al. A adoção tardia como proteção integral à criança e ao adolescente. In: **XVII Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão**; XV Mostra de Iniciação Científica e X Mostra de Extensão "Ciência, Reflexividade e (In)Certezas". Universidade de Cruz Alta UNICRUZ, 6, 7 e 8 nov. 2012
- SILVA, E. R. A. O financiamento dos abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. In: SILVA, Enid Rocha Andrade. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, IPEA / CONANDA, 2004b. p. 169-193, 2004.
- SILVA, D. N. **Invasões bárbaras**. Disponível em: https://www.preparaenem.com/historia/invasoes-barbaras.htm#:~:text=As%20invas%C3%B5es%20b%C3%A1rbaras%2C%20tamb%C3%A9m%20chamadas,do%20Imp%C3%A9rio%20Romano%20do%20Ocidente. Acesso em: 28 março 2023.
- SILVA, R. G. C. A. **Adoção no Brasil:** uma análise da legislação. 2021, 19f. Orientadora: Dayse Amâncio dos Santos Veras Freitas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Universidade Federal Rural de Pernambuco, Bacharelado em Economia Doméstica, Recife. 2021.
- SILVA, L. M. **A adoção tardia e suas fragilidades**: uma análise da realidade do perfil dos pretendentes à adoção. Artigo Científico (Graduação em Direito). Centro Universitário Doutor Leão Sampaio Unileão. Orientador: Esp. Alyne Andrellyna Lima Rocha Calou. 29f. Juazeiro do Norte CE, 2021.
- SOUZA, F. H. R. **O Direito à Convivência Familiar:** pensando as contradições, limites e potencialidades dos processos de adoção de adolescentes brasileiros após a implementação da lei nº 12.010/2009. 2013, 77 f. Orientador: Felipe Brito. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço social) Curso de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, Rio das Ostras, 2013.
- SOUZA, H. P. **Adoção tardia:** devolução ou desistência de um filho?: a necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- SOUZA, P. C. **Adoção tardia** Dificuldades e perspectivas sobre essa forma de adoção na sociedade contemporânea. Monografia (Graduação em Direito). Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Orientadora: Ms. Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto. 49f. Goiânia Goiás, 2020.
- STAREIKA, G. A. **Adoção tardia:** uma análise sobre o perfil da adoção no Brasil. Trabalho de graduação interdisciplinar. (Bacharel em Direito). Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientadora: Prof^a Me. Martha Solange Scherer Saad. 52f. São Paulo, 2021.
- SZNICK, V. **Adoção:** direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional. 3 ed. São Paulo: Liv e Ed. Universitária de Direito, 1999.

TRINDADE, J. M. B. O abandono de crianças ou a negação do óbvio. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 19, n. 37, 1999.

VALENTE, Jane. O caráter dirigente da Constituição da República Federativa do Brasil. In: VALENTE, Jane. **Família Acolhedora:** as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. p 25-69. Tese (Doutorado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: Paulus, 2013.

VARGAS, M. M. Adoção Tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENÂNCIO, R. P. **Famílias abandonadas** – Assistência à criança das camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX. Campinas: Papirus, 1999.

VENOSA, S. S. Direito Civil: família e sucessões – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

VICENTE, J. C. Adoção. Conceitua o que é adoção, seus efeitos e formas para adotar. **DireitoNet,** Direito da família, 2006. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao#:~:text=Nesse%20sentido%20traz%20Caio%20M%C3%A1rio,de%20parentesco%20consang%C3%BC%C3%ADneo%20ou%20afinidade%E2%80%9D. Acesso em: 09 nov. 2022.

VICENTE, L. G. A responsabilidade civil pela desistência na adoção. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientadora: Profa. Dra. Simone Tassinari Cardoso. 61 f. Porto Alegre, 2021.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil:** características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Editora: Juruá, 2001.